BIBLIOGRAFIA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES POR CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Março 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES POR CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS

Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática

Março de 2020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Naiara Cabeleira de Araujo Pichler

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA

Luiza Gallo Pestano

Aline Lima Matos

Amanda de Melo Gomes

Célia De Sá Marques de Castro

Juliana Siqueira de Souza

Karla Karolina Mororó Milhomem Sousa Alminta

Lucas Alves Duque

Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos

COORDENADORIA DE ANÁLISE
DE JURISPRUDÊNCIA

Cícero Antônio Cavalcante de Araújo

Ana Valéria de Oliveira Teixeira

Eliane Nestor da Silva Santos

Flávia Trigueiro Mendes Patriota

Gisele Landim de Souza

Luiz Carlos Gomes de Freitas Junior

Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto (**Responsabilização Civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros**) com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência e legislação sobre esse assunto.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Conteúdo Gerado por Terceiro, Responsabilidade Civil, Provedor de Serviços de Internet;
- *Fake News*, Direitos de Personalidade, Responsabilidade Civil, Provedor de Serviços de Internet;
- Liberdade de Expressão, Ódio, Responsabilidade Civil, Provedor de Serviços de Internet;
- Liberdade de Informação, Provedor de Serviços de Internet, Responsabilidade Civil;
- Conteúdo Ilícito, Responsabilidade Civil, Provedor de Serviços de Internet.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, deve ser contatada a Referência e Circulação, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails **doutrina@stf.jus.br** e **biblioteca@stf.jus.br**, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação, 4

Capítulo 1 – Doutrina, 6;

Capítulo 2 – Legislação, 27;

Capítulo 3 – Jurisprudência Nacional, 28;

Capítulo 4 – Jurisprudência internacional, 110

1 - DOUTRINA

1. AFONSO, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e as relações de consumo. *In:* BERGAMINI, Adolpho *et al*. **Contraponto jurídico**: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 417-431. Conteúdo: A regulação da Internet no Brasil: os provedores de conexão e de conteúdo de Internet. A responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. [1144671] SEN MJU TJD TST **STF 340 C764 CJP (DIG)**

2. ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet = Liability of information society service. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015. Conteúdo: Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por ato próprio e sua natureza jurídica. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por atos ilícitos cometidos por terceiros. Revista dos Tribunais Online. [1158227] PGR STJ TJD **STF**

3. ANDRIGHI, Fátima Nancy; GUARIENTO, Daniel Bitterncourt. A responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo das informações veiculadas. *In:* ANDRIGHI, Fátima Nancy (coord.); LEAL, Adisson *et al*. **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 233-247. [0999426] SEN STJ STM TCD TJD TST **STF 342.1422 R434 RCI**

4. ASSIS, Bóris Chechi de. Responsabilidade civil dos provedores e de terceiros segundo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). *In:* ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula (coord.); GRINOVER, Ada Pellegrini *et*

al. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: panorama atual e perspectivas futuras. Rio de Janeiro: GZ, 2017. p. 214-247. Conteúdo: Responsabilidade civil na Internet: Responsabilidade civil dos provedores de serviços atos próprios. Responsabilidade civil dos provedores de serviços por atos de terceiros. [1107291] SEN CAM PGR STJ **(DIG)**

5. BARBAGALO, Erica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. *In:* LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.); CHANDER, Anupam *et al*. **Conflitos sobre nomes de domínio**: e outras questões jurídicas da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003. p. 341-363. Conteúdo: Responsabilidade civil dos provedores: de acesso, de serviços de e-mail, de conteúdo, de hospedagem. [1051761] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD **STF 340.0285 C748 CSN**

6. BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. *In:* Martins, Guilherme Magalhães (coord.); Souza, Allan Rocha de *et al*. **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-59. *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); SOUZA, Allan Rocha de Souza *et al*. **Direito digital**: direito privado e Internet. São Paulo: Foco, 2019. p. 3-33. Conteúdo: A liberdade de expressão e de comunicação no direito constitucional alemão, breve nota sobre o conteúdo e os limites do art. 5º da Lei Fundamental. Exemplos de casos emblemáticos da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. A degeneração da liberdade de expressão na incitação ao discurso do ódio, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Caso Ellwanger (HC nº 82.424/03). Responsabilidade civil pela prática do discurso do ódio. [1058717] SEN CAM CLD PGR STJ STM TJD TST **STF 340.0285 D598 DPI STF 341.2738 D598 DDD (DIG)**

7. BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) = Allocation of responsibilities of Internet providers for third party act in the 12,965/14 Law (Brazilian Civil Rights framework for the Internet). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p.

391-438, jul./dez. 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao_forumlisboa_completo.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020. [1124194] **(DIG)**

8. BIAR, Emmanuel. A responsabilidade civil e a Internet: uma abordagem expositiva sobre a posição das jurisprudência pátria e breves considerações sobre o direito comparado. *In:* **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 221-236, 2009. [990717] SEN MJU

9. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno do fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. *In:* RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 221-233. Conteúdo: combate ao fake news no sistema jurídico brasileiro: entre liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Pressupostos da responsabilidade civil diante do fake news em nosso sistema. [1143062] SEN CAM MJU TJD

10. CARVALHO, Marcos de. Privacidade e intimidade nas redes sociais = Privacy and intimacy in social network. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 167-216, jul./dez. 2014. [1059281] SEN CAM

11. CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **Responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet**. Coimbra: Almedina, 2000. 141 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Conteúdo: Estudo comparado sobre a responsabilidade civil do fornecedor de acesso nos países Estados Unidos, França, Alemanha e Reino Unido. A conscienciacialização da responsabilidade pelos conteúdos. A responsabilidade civil do auto da lesão. Apreciação dos pressupostos da responsabilidade civil. A responsabilidade civil do fornecedor de acesso. [0713217] STJ

12. CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e direito autoral: responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito & Internet**

III: Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 321-339. [1131938] TJD

13. CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet = Liability of the content provider for defamation committed by others before and after law 12.965/2014. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, n. 99, p. 185-231, maio/jun. 2015. [1045732] PGR STJ TJD **STF (DIG)**

14. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In:* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais**: e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 85-98. Conteudo: Remoção de conteúdos da Internet e o direito ao apagamento de dados pessoais. [1165314] SEN STJ STM TJD TST

15. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. *In:* CAMPOS, Cesar Cunha; MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (org.); NÓBREGA, Adler Luis da *et al*. **Reforma do estado social no contexto da globalização**. [Rio de Janeiro]: FGV Projetos, [2018]. p. 79-91. Livro online. Conteúdo: Os modelos para a remoção de conteúdos ilícitos. Disponível em: **https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao_forumlisboa_completo.pdf**. Acesso em: 11 fev. 2020. [1148089]

16. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. *In:* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 167-175. Conteúdo: Os modelos para a remoção dos conteúdos ilícitos. [1140005] SEN CAM CLD MJU STJ TJD **STF 341.272 A134 FNR**

17. DE LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito &**

internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. 643 p. [1123662] TJD

18. DINIZ, Renan Rico. Responsabilidade civil, dano moral, postagem de cenas de nudez relativas à menor adolescente em rede social, retirada do conteúdo pornográfico que compete ao administrador da rede, sofrimento e angústia da vítima devido a circulação das fotos em seu círculo social, verbas devidas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 217-235, abr. 2018. [1156391] STJ TJD PGR **STF (DIG)**

19. DLUSZTUS, Peter Kornelius. A responsabilidade na Internet conforme as leis alemãs. *In:* Schoueri, Luís Eduardo (org.). **Internet**: o direito na era virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 295-318. [0710007] SEN CAM CLD MJU STJ TCD TJD TST **STF 340.0285 I61 IDE 2.ED.**

20. DRESH, Rafael de Freitas Valle. Reflexões sobre a responsabilidade civil de provedores pelo conteúdo postado por usuários na Internet. *In:* BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco Jose Ferreira; ROSENVALD, Nelson, (coord.). **Desafios da nova responsabilidade civil**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 395-406. Conteúdo: A responsabilidade dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por usuários. O fornecimento da URL e a identificação clara e específica do conteúdo lesivo. O cumprimento de ordens para fornecimento de informações requisitadas pelo poder judiciário. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de busca. [1153630] SEN CAM STJ **STF 342.151 D441 DNR (DIG)**

21. EDWARDS, Lilian (ed.). **Law, policy and the Internet**. Oxford: Hart Publishing, 2019. 426 p. Sumário disponível em: **https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131189**. Acesso em: 17 mar. 2020. [1137751] STJ

22. EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (netzdg) e a regulação da plataforma. *In:* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 59-89. (Coleção direito e Estado em transformação; 1). Conteúdo: A regulação da plataforma em contexto: o crescimento da responsabilidade

dos intermediários. [1139862] SEN CAM CLD MJU STJ TJD **STF 341.272 A134 FNR**

23. FACHANA, João. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet**. Coimbra: Almedina, 2012.190 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011. Conteudo: Pontos críticos na determinação da responsabilidade civil do utilizador que coloca e difunde conteúdos ilícitos na Internet. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços intermediários na rede. [0947030] TJD

24. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; LIMA, Marco Antonio; FULLER, Greice Patrícia. Aspectos atuais e problemáticos no âmbito da responsabilidade do provedor de serviços em face do meio ambiente digital no direito ambiental brasileiro e espanhol. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 65-86, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2015/10/ano-i-numero-i-aspectos-atuais-e-problematicos-no-ambito-da-responsabilidade-do-provedor-de-servicos-em-face-do-meio-ambiente-digital-no-direito-ambiental-brasileiro-e-espanhol.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020. Revista Online. [1144964] **STF (DIG)**

25. FONSECA, Gustavo Beghelli. A regulamentação específica da responsabilidade civil do provedor de Internet sob o prisma da Lei nº 12.965/14. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, v. 28, n. 29, p. 3-4, 21 jul. 2014. [1008014] CAM STJ **STF**

26. FREITAS, Riany Alves de. Instabilidade jurídica na Internet e na Lei n. 12.737/2012 = Legal instability of Internet and law n. 12.737/2012. **Revista Jurídica de Jure**, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 96-122, jul./dez. 2015. [1066077] SEN TJD

27. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARTINS, Ricardo Maffeis. Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. *In:* LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do novo CPC,** v. 3. Florianópolis: Empório do Direito, 2019, p. 191-206. Conteudo:

As mudanças advindas do Marco Civil da Internet. A preocupação legal com o sigilo de dados. Legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. [1164326] STJ

28. GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. *In:* RAIS, Diogo (coord.) **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 23-49. Conteúdo: O microssistema de responsabilização civil dos provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado pelos usuários. [1142978] SEN CAM MJU TJD **(DIG)**

29. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). *In:* DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 307-320. Conteúdo: O entendimento sedimentado sobre a responsabilidade dos provedores antes do Marco Civil. Uma proposta de interpretação da disciplina do Marco Civil em matéria de responsabilidade dos provedores. [1131929] TJD **(DIG)**

30. HIRATA, Alessandro. Internetrechet : aspectos de direito comparado alemão. *In:* DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 609-618. Conteúdo: Responsabilidade dos provedores. Provedor de conteúdo. Provedor de acesso. Provedor de hospedagem. Responsabilidade por hyperlinks. [1132271] TJD

31. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Adv Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, Rio de Janeiro, p. 26-31, abr. 2007; **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 15-30, abr./maio 2007. [788289] SEN CAM MJU PGR STJ TJD TST **STF**

32. LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet.** São Paulo: LTr, 2001. 127 p. Conteúdo: Relações jurídicas

ocorrentes na Internet. Responsabilidade civil por atos ilícitos praticados por meio da Internet. [599262] CAM CLD STJ TCD TJD

33. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. A Responsabilidade civil na Internet. *In:* Belmonte, Cláudio; Melgare, Plínio (coord.); GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **O direito na sociedade contemporânea**: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 425-440. [741551] SEN CAM STJ TJD TST **STF 340 S587 DSC**

34. LEMOS, Rafael Cavalcanti. Responsabilidade civil do provedor de conteúdo por lesão a direito da personalidade na Internet. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**, Belo Horizonte: RDIT, v. 8, n. 15, p. 115-137, jul./dez. 2013. [1005947] SEN STJ **STF (DIG)**

35. LEONARDI, Marcel. Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede : os deveres dos provedores de serviços de Internet. *In:* SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SILVA, Regina Beatriz Tavares (coord.); ZULIANI, Ênio Santarelli *et al*. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 97-118. [1052301] SEN CAM PGR STJ STM TJD **STF 342.151 R434 RCM 2.ED.**

36. LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 252 p. Conteúdo: Internet e regulação. Internet e responsabilidade civil. Deveres dos provedores e investigação de atos ilícitos. Sumário disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1146892. Acesso em: 12 fev. 2020. [1146892] SEN CAM CLD STJ TCD TJD TST **STF 340.0285 L581 FDD**

37. LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil na Internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 32, n. 115, p. 99-113, abr. 2012. Conteúdo: direitos assegurados pelo marco civil da Internet. Combate a atos ilícitos on-line no marco civil da Internet. [939972] SEN CAM STJ TJD TST **STF (DIG)**

38. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. 294 p. Originalmente apresentado como dissertação de mestrado, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Conteúdo: Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet no direito comparado: O sistema da União Européia: a diretiva 200/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o comércio eletrônico da União Européia. A diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Panorama da responsabilidade civil após o código civil de 2002 e a necessidade de um sistema adequado de responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. Deveres dos provedores de serviços de Internet. Responsabilidade civil no direito brasileiro dos provedores de serviços de Internet por seus próprios atos. Responsabilidade civil no direito brasileiro dos provedores de serviços de Internet por atos ilícitos cometidos por terceiros. Formas alternativas de regulamentação dos provedores de serviços de Internet. [722114] SEN STJ TJD CAM MJU **STF 342.151 L581 RCP**

39. LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros. *In:* SILVA, Regina Beatriz Tavares da, SANTOS Manoel J. Pereira dos (coord.); ZULIANI, Ênio Santarelli *et al*. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 197-231. [1052449] SEN CAM PGR STJ STM TJD **STF 342.151 R434 RCM 2.ED**

40. LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por seus próprios atos. *In:* SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.); ZULIANI, Ênio Santarelli *et al*. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119-140. [1052310] SEN CAM PGR STJ STM TJD **STF 342.151 R434 RCM 2.ED. (DIG)**

41. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) = Internet application providers' liability regarding third parties' content before and after the

Brazilian Civil Rights (Act n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176, jan./dez. 2015. [1075568] SEN **STF (DIG)**

42. LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.); SOUZA, Allan Rocha de *et al*. **Direito privado e Internet**. São Paulo : Atlas, 2014. p. 109-145. *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); SOUZA, Allan Rocha de *et al*. **Direito digital**: direito privado e Internet. São Paulo: Foco, 2019. p. 123-154. Conteúdo: Análise crítica do regime de responsabilidade civil por conteúdo inserido por terceiros no Marco Civil da Internet e uma sugestão para a ponderação entre liberdade de expressão e bens da personalidade: provedor de conexão à Internet, provedor de aplicações de Internet, notificação judicial, compartilhamento e disponibilização de imagens íntimas, necessidade de indicação da URL para bloqueio do conteúdo, regras distintas ao provedor que exerce atividade empresarial organizada. [1058817] SEN CAM CLD PGR STJ STM TJD TST **STF 341.2738 D598 DDD STF 340.0285 D598 DPI (DIG)**

43. LORENZETTI, Ricardo Luis. La responsabilidad de los buscadores de Internet. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L *et al*. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 557-567. [1132230] TJD

44. MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei geral de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 268 p. Sumário disponível em: **http://www.senado.gov.br/senado/bibliotecarotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1155249**. Acesso em: 14 fev. 2020. [1155249] SEN CAM TST

45. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Responsabilidade civil de provedores de Internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais = Civil liability of Internet service providers, websites and social media application managers. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19, n. 91, p. 17-38, jul. 2018. [1156436] PGR STJ TJD **STF**

46. MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Responsabilidade civil dos provedores de aplicação por violação de dados pessoais na Internet: o método do diálogo das fontes e o regime do Código de defesa do consumidor. *In:* BERGAMINI, Adolpho *et al*. **Contraponto jurídico**: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 393-415. Conteúdo: Privacidade e regime jurídico dos dados pessoais no Brasil. Responsabilidade civil objetiva e solidária por violação no tratamento de dados pessoais. [1144661] SEN MJU TJD TST **STF 340 C764 CJP (DIG)**

47. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil do provedor Internet pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais. *In:* ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.); GODINHO, Adriano Marteleto *et al*. **Responsabilidade civil**: novas tendências. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 353-379. [1137701] STJ STM TST **STF 342.151 R434 RCN 2.ED.**

48. MATHIAS NETTO, Wagner de Castro. Responsabilidade de provedores pelo conteúdo de páginas na Internet. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo: v. 3, n. 5, p. 235-239, jan./jun. 2012. [0948398] SEN STJ

49. MOCELLIN, Caroline. A natureza da responsabilidade civil dos provedores de informação por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro = Nature of information providers liability for damages of third-party content. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 7, n.17, p. 97-17, jan./abr. 2018; **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 7, n. 19, p. 81-99, set./dez. 2018. [1125106] AGU STJ TJD **(DIG)**

50. MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet = Providers liability for damages of third-party content in the civil Internet Act. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 15-42, nov. 2017. [1156777] PGR STJ TJD **(DIG)**

51. MOLON, Alessandro. Marco civil da Internet: normatizar para garantir direitos. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 30-31, maio 2012. [953777] SEN CAM CLD PGR STM TCD TJD TST **STF (DIG)**

52. MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da Internet = Civil liability of Internet content providers. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro: v. 4, p. 81-100, abr./jun. 2015. Conteúdo: Marco Civil da Internet e a responsabilidade dos provedores de conteúdo. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/100/97. Acesso em: 27 fev. 2020. [1092878] **STF (DIG)**

53. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In:* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 109-122. (Coleção direito e Estado em transformação; 1). [1139870] SEN CAM CLD MJU TJD STJ **STF 341.272 A134 FNR**

54. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais**: renunciabilidade e responsabilidade por danos. Rio de Janeiro: GZ, 2019. 188 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Conteúdo: A responsabilidade pela violação da privacidade nas redes sociais: A responsabilidade do terceiro por ofensa à privacidade: responsabilidade pelo uso de dados, informações e imagens publicados voluntariamente pela própria vítima. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/135586/autonomia_privada_privacidade_neves.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020. [1151810] CAM STJ TJD

55. OLIVEIRA, Julia Costa de. Dano moral coletivo e o discurso de ódio: a responsabilização civil pelo hate speech é solução ou excesso? *In:* SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de, (coord.). **Controvérsias atuais em responsabilidade civil**: estudos de direito civil-constitucional. São Paulo: Almedina, 2018. p. 335-365. [1135942] STJ TST PGR **STF 342.151 C764 CAR**

56. OLIVEIRA, Maria Michely de. Daniella Cicarelli X Google/Youtube: responsabilidade civil dos provedores de Internet por danos causados por terceiros. *In:* COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LUNA, Lara Gadelha; CÂMARA, Mateus Rego de Oliveira (org.). **Colóquio jurídico interdisciplinar**: temas em antropologia e direito digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 457-465. Conteúdo: Daniella Cicarelli X Google/Youtube : caso e análise da decisão: Conceito, espécies e hipóteses de responsabilidade civil dos provedores de Internet. Sistema "notice and takedown" X ordem judicial. Publicidade X intimidade. [1141195] CAM TCD **(DIG)**

57. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 130 p. Conteúdo: Anomalia na Internet. Delitos e responsabilidades na rede. Estudo comparado sobre a comunicação eletrônica e o direito nos Estados Unidos, China e Brasil. Estudo comparado sobre o tratamento dado à responsabilidade civil na Internet no direito da França, Alemanha, Itália, Inglaterra e Estados Unidos. [1018201] SEN CAM **STF 340.0285 P126 DIL 7.ED.**

58. PEREIRA, Rafael Caselli. A epidemia na propagação das fake news e a responsabilidade civil dos terceiros, de quem compartilha e dos provedores de informação, sob a perspectiva da tutela inibitória e de ressarcimento = Epidemic spread of fake news and the civil liability (tort) of third parties, the ones who share, and providers of information under the perspective of inhibitory and compensation relief. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 296, p. 259-281, out. 2019. Conteúdo: A responsabilidade civil dos provedores de Internet em caso de omissão quanto à propagação das fake news, sob a perspectiva do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A responsabilidade civil de terceiros (ir)

responsáveis pela criação, veiculação e propagação das fake news e daqueles que as compartilham. [1160035] STJ STM TJD **STF (DIG)**

59. QUEIROZ, João Quinelato de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na perspectiva civil-constitucional. *In:* SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de, (coord.). **Controvérsias atuais em responsabilidade civil**: estudos de direito civil-constitucional. São Paulo: Almedina, 2018. p. 433-466. [1135942] STJ TST PGR **STF 342.151 C764 CAR**

60. QUEIROZ, João Quinelato. **Responsabilidade civil na rede**: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. 260 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Conteúdo: Responsabilidade civil do provedor de aplicações pela remoção de conteúdo ofensivo gerado por terceiros, à luz do Marco Civil da Internet. Estudo comparado sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet no Brasil, Alemanha, Argentina, Estados Unidos, Espanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido. Sumário disponível em: **http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2019/agosto/1152539/sumario.pdf**. Acesso em: 11 fev. 2020. [1155840] STJ **STF 342.151 Q3 RCR**

61. QUEIROZ, Patrícia. Marco Civil da Internet e direitos dos usuários. **Direito & Justiça**, Brasília, n. 18620, 19 maio 2014. p. 4. [1013752] SEN STM TST

62. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdo publicado por usuários : um modelo para o Brasil? **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 4, p. 41-38, jan. 2018. [1116776] CAM PGR STJ TJD **STF**

63. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O trecho vetado da "reforma eleitoral" que obrigava a suspensão de conteúdo inserido por usuário anônimo em redes sociais : a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos e garantias individuais. **ADV Advocacia**

Dinâmica: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, n. 11, p. 24-29, nov. 2017. [1133166] CAM PGR STJ TJD **STF**

64. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 290 p. Conteúdo: Trata das consequências jurídicas que podem surgir por utilização ilícita da Internet. Utiliza o Direito Comparado para informar sobre soluções legislativas de outros países, as decisões de tribunais e as lições mais atualizadas de doutrina estrangeira. Expõe o estado da questão no Brasil e propõe soluções que servem de orientação ao legislador e ao aplicador da lei. [0733241] SEN CAM STJ TCD TJD TST **STF 340.0285 R364 RPI**

65. RODOVALHO, Thiago. Apresentação na audiência pública convocada para discutir aspectos dos arts. 10 e 12, III e IV, da Lei 12.925/2014 - Marco Civil da Internet (ADI 5.527, rel. min. Rosa Weber) - e a suspensão do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil (ADPF 403, rel. min. Edson Fachin). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 114, n. 427, p. 349-358, jan./jun. 2018. [1157931] SEN CAM STJ STM TCD TJD **STF**

66. SALOMÃO, Luis Felipe. Novas tecnologias e direitos fundamentais. *In:* CAMPOS, Cesar Cunha; MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (org.); NÓBREGA, Adler Luis da *et al*. **Reforma do Estado social no contexto da globalização**. [Rio de Janeiro]: FGV Projetos, [2018], p. 25-36. Livro online. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao_forumlisboa_completo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2020 [1148086]

67. SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Responsabilidade civil pelos ilícitos informáticos típicos. *In:* SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.); ZULIANI, Ênio Santarelli *et al*. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303-365. [1052654] SEN PGR STJ STM TJD **STF 342.151 R434 RCM 2.ED.**

68. SCHAAL, Flavia Mansur Murad (coord.); ZINNI, Aline Junqueira de Andrade Tucci. **Propriedade intelectual, Internet e Marco Civil**. São Paulo: Edipro, 2016. 156 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110020. Acesso em: 17 mar. 2020. [1053220] SEN CAM PGR STJ TJD

69. SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 171 p. Conteúdo: Responsabilidade civil: teoria do risco, serviço prestado de forma graciosa, da responsabilidade dos prestadores de serviço na Internet. Responsabilidades do provedor de acesso, de conteúdo e de armazenamento. Prestadora de serviço de certificação: assinatura eletrônica. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/SumarioSERE/1005821_Sumario.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020. [1005821] PGR STJ TJD TST **STF 340.0285 S326 DIN**

70. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305. Conteúdo: Liberdade de expressão no universo virtual: redes sociais e hate speech: determinismo tecnológico e o papel do direito: a responsabilidade civil por dano derivado de conteúdo gerado por terceiro. Posicionamento da jurisprudência brasileira anteriormente ao Marco Civil da Internet: a questão da identificação do terceiro: a importância do notice and takedown. [1131915] TJD **(DIG)**

71. SCORSIM, Ericson M. Suspensão da ordem judicial de bloqueio do aplicativo. Direito fundamental à comunicação e sigilo das comunicações privadas. *In:* CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.); KENICKE, Pedro Henrique Gallotti (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores**: volume I, direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1133-1150. Conteúdo: comentário doutrinário: Whatsapp. Suspensão da ordem judicial de bloqueio do aplicativo. Direito fundamental à comunicação e sigilo das comunicações privadas. ADPF 403. [1121538] STJ TJD **STF 340 T337 TJT V1 T2**

72. SCORSIM, Ericson M. **Temas de direito da comunicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Edição do autor, 2017. 343 p. (Série Coleção sobre direito da comunicação; 2). Conteúdo: Telecomunicações: Regulação setorial das telecomunicações: Obrigações às empresas de telecomunicações: acesso aos dados cadastrais de pessoas investigadas: prerrogativas legais dos membros do Ministério público e de delegado de polícia ao acesso independentemente de autorização judicial. Criminalização da conduta de recusar-se ou omitir-se à entrega das informações requisitadas: Lei federal 12.850/2013: Requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos às empresas de telecomunicações : prerrogativas legais de delegados de polícia e membros do Ministério público: Lei federal 13.344/2016. Debate sobre a inconstitucionalidade de leis sobre telecomunicações: competência legislativa privativa da união. Questões processuais e telecomunicações. Internet: Marco Civil da Internet análise da constitucionalidade e interpretação: ADI 5527. Whatsapp: Suspensão da ordem judicial de bloqueio do aplicativo: direito fundamental à comunicação : ADPF 403. Fiscalização e retirada de conteúdo ofensivo em redes sociais: dever de empresa hospedeira: Repercussão geral: tema 533. Direito ao esquecimento no âmbito civil: redes de busca: Internet: repercussão geral: tema 786. ICMS sobre serviços de acesso à Internet: inexistência de repercussão geral: matéria infraconstitucional tema 263. Televisão e rádio por radiodifusão: Decreto da TV digital: sistema brasileiro de televisão digital. Sumário disponível em: **https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113249/temas_direito_comunicacao_scorsim.pdf**. Acesso em: 16 mar. 2020. [1105958] SEN CAM STJ **STF 341.2732 S423 TDC**

73. SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.); ZULIANI, Ênio Santarelli *et al*. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. 559 p. (Série Gvlaw). Sumário disponível em: **https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/50694/responsabilidade_civil_internet_silva_2.ed.pdf**. Acesso em: 12 fev. 2020. [955876] SEN PGR STJ STM TJD **STF 342.151 R434 RCM 2.ED.**

74. SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de, (coord.). **Controvérsias atuais em responsabilidade civil**: estudos de direito civil-constitucional. São Paulo: Almedina, 2018. 715 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127290. Acesso em: 14 fev. 2020. [1135942] STJ TST PGR **STF 342.151 C764 CAR**

75. SILVEIRA, Hélio Freitas de Carvalho da; ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. Remoção de conteúdo ilícito na Internet : a possibilidade do uso do hash de arquivos digitais como meio de conferir efetividade à prestação jurisdicional. *In:* OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de; SAGRES, Ronaldo Crespilho (org.). **Direito eleitoral contemporâneo**: uma homenagem a Walter de Almeida Guilherme. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 165-179. [1138395] STJ STM **(DIG)**

76. SILVEIRA, Mauricio de Freitas. A responsabilização civil sobre o conteúdo ilícito na rede e o que prevê o Projeto de lei do marco civil da Internet. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 101-104, jan./fev. 2014. [1001170] SEN MJU PGR STJ TJD TST **STF**

77. SIVIERO, Fabiana; SANCHEZ, Guilherme Cardoso. O novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet. *In:* ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet**: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 159- 182. Conteudo: Liberdade de expressão, privacidade e Internet. Requisitos de validade da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo. Exceções ao sistema de responsabilidade do art. 19 do Marco Civil. [1060107] SEN STJ TJD **(DIG)**

78. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na Internet. *In:* ABRUSIO, Juliana Canha; BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva (coord). **Manual de direito eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex, 2006. p. 645-666. Conteúdo: A responsabilidade civil dos provedores de serviços. A responsabilidade civil dos provedores de informações. [1052744] SEN CAM CLD PGR STJ TCD TST **STF 340.0285 M294 MDE (DIG)**

79. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. *et al*. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 377-408. Conteúdo: Liberdade de expressão como parâmetro a ser ponderado em casos de responsabilidade civil de provedores. [1131979] TJD **(DIG)**

80. SOUZA, Carlos Affonso, LEMOS Ronaldo, BOTTINO Celina (coord.); TEFFÉ, Chiara Spadaccini de *et al*. **Marco Civil da Internet**: jurisprudência comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 169 p. Conteúdo: Responsabilidade civil dos provedores: Provedores de conexões: a sua (não) responsabilidade por ato de terceiros e outras questões. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet por conteúdo de terceiro. A responsabilidade civil por uso indevido de conteúdo protegido por direitos autorais. Violação de direito marcário e aplicabilidade do Marco Civil da Internet. Responsabilidade civil do provedor de aplicações e Internet por imagens contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Responsabilidade civil do provedor de pesquisa. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1115090. Acesso em: 12 fev. 2020. [1115090] SEN CAM STJ TCD TJD **STF 340.0285 M321 MAC**

81. TAVEIRA JR, Fernando. Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 942, p. 71-104, abr. 2014. [1011183] SEN MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**

82. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet = Civil liability of the provider of Internet applications for any damages arising from content generated by third parties according to the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 81-106, set./dez. 2015. Conteúdo: A

responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. A guarda de registros pelo provedor de aplicações de Internet e a identificação do ofensor. Discute o tratamento conferido à responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a partir dos pilares da metodologia do direito civil-constitucional. [1093162] AGU STJ TJD **(DIG)**

83. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros = Civil liability and freedom of expression in the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet: the civil liability of online intermediaries for any damages arising from content generated by third parties. **Revista de Direito Privado,** São Paulo, v. 16, n. 63, p. 59-83, jul./set. 2015. Conteúdo: Danos à pessoa humana no ambiente virtual. A responsabilidade civil do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: a isenção de responsabilidade do provedor de conexão à Internet. A regra da notificação judicial para a imposição de responsabilidade ao provedor de aplicações de Internet. O dever do provedor de aplicações de Internet de informar os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo. A tutela da pornografia de vingança. Revista dos Tribunais Online. [1158325] PGR STJ TJD **STF (DIG)**

84. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na Internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Conteúdo: "No presente artigo, concluiu-se que, em regra, a utilização não autorizada da imagem alheia deveria ser proibida independentemente de eventual lesão à honra, salvo se as peculiaridades e as circunstâncias do caso legitimassem tal uso. O direito à imagem encontra-se envolvido em diversos conflitos de interesses, que em geral se relacionam também a liberdades fundamentais [...]". Disponível em: **https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531158/001104250.pdf?sequence=1&isAllowed=y**. Acesso em: 12 fev. 2020. [1104250] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD **STF**

85. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fake news: como garantir liberdades e conter notícias falsas na Internet? *In:* TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 525-543. Conteúdo: Liberdade de expressão e dever de veracidade. Responsabilidade civil por publicação de conteúdos falsos. [1155446] PGR STJ TCD TJD TST **STF 342.1 A939 APL (DIG)**

86. VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. *In:* MASSO, Fabiano Del; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ABRUSIO, Juliana Canha (coord). **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 177-205. Conteúdo: Da responsabilidade civil por descumprimento de ordem judicial. [1028580] SEN CAM CLD STJ TCD TJD

87. VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Sites de busca e provedores de Internet: enquadramento e responsabilidade civil. **Verba Juris**: anuário de pós-graduação em direito, João Pessoa, v. 2, n. 2, p. 315-340, jan./dez. 2003. [721849] SEN PGR

88. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem = Civil liability of Internet providers and the protection of the image. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 1ª Região, Brasília, v. 29, n. 7/8, p. 53-68, jul./ago. 2017; **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 13, n. 76, p. 117-138, jul. 2017. [1101592] SEN STJ STM PGR TJD **STF (DIG)**

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

2. BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

3. BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ADI 4451 / DF - DISTRITO FEDERAL

Ação direta de inconstitucionalidade
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 21/06/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

Processo eletrônico
DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019

Parte(s)

REQTE.(S):	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S):	GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S):	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S):	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S):	MARA HOFANS E OUTRO(A/S)

Ementa

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Decisão

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência

da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

Outras informações Exibir

fim do documento

RE 1037396 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/03/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018

Parte(s)

RECTE.(S):	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S):	CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S):	PATRICIA HELENA MARTA MARTINS
ADV.(A/S):	ISABELA BRAGA POMPILIO
RECDO.(A/S):	LOURDES PAVIOTO CORREA
ADV.(A/S):	BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI

Ementa

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se

manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Outras informações

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00002 INC-00004 INC-00009
INC-00010 INC-00014 INC-00032 INC-00035
ART-00102 INC-00003 LET-A LET-B
ART-00220 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00006 INC-00006 ART-00017
CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
LEG-FED LEI-012965 ANO-2014
ART-00018 ART-00019 ART-00021
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-01037 PAR-00009
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Indexação

– DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA, IMAGEM, VÍTIMA. EQUIPARAÇÃO, VÍTIMA, CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRESTADOR DE SERVIÇO, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA. NOTIFICAÇÃO, PRESTADOR DE SERVIÇO, EXCLUSÃO, INFORMAÇÃO FALSA, PÁGINA NA INTERNET, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS, DIREITO DA PERSONALIDADE, PRINCÍPIO

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO.

Observação

– Acórdão(s) citado(s):

(RESPONSABILIDADE CIVIL, PRESTADOR DE SERVIÇO, INTERNET, INFORMAÇÃO FALSA, TERCEIRO)

RE 660861 RG.

Número de páginas: 20.

Análise: 16/05/2018, JSF.

fim do documento

HC 127978 / PB - PARAÍBA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 24/10/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017

Parte(s)

PACTE.(S):	ROGÉRIO JORGE DE FRANÇA
IMPTE.(S):	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES):	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

DIREITO PENAL. Submete-se ao princípio da legalidade estrita. SERVIÇO DE INTERNET – ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. A oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações – inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

Decisão

A Turma deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 24.10.2017.

Outras informações

fim do documento

HC 129807 AgR / PR - PARANÁ

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 31/03/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017

Parte(s)

AGTE.(S): ADEMIR TEIXEIRA BARAGATTI

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ALEGAÇÃO DE BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo. 2. A inexistência de potencial ofensivo ou interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do

habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/06/2016. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em especial, exploração de prestação de serviço de comunicação multimídia (internet), mediante link ADSL e antena TPLINK, sem a devida autorização legal. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24 a 30.3.2017.

Outras informações

fim do documento

ARE 922580 AgR-ED / MT - MATO GROSSO

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 24/05/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-117 DIVULG 07-06-2016 PUBLIC 08-06-2016

Parte(s)

EMBTE.(S):	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S):	EDUARDO LUIZ BROCK
EMBDO.(A/S):	ROSINEIDE RAMOS DE SOUZA
ADV.(A/S):	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM

Ementa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE PROVEDOR DE INTERNET EXIGIR E FORNECER DADOS DE SEUS USUÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Pode ser manejado agravo regimental contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com agravo na hipótese de se entender que a questão nele discutida é de índole infraconstitucional. 2. A discussão acerca da obrigatoriedade, ou não, em face do princípio da legalidade, de o provedor de internet exigir e fornecer dados de seus usuá-

rios importa a análise de legislação infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), o que desborda da via estreita do recurso extraordinário. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

Decisão

A Turma acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 24.5.2016.

Outras informações

fim do documento

HC 103425 / AM - AMAZONAS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012
RTJ VOL-00226-01 PP-00548
RT v. 101, n. 925, 2012, p. 589-594

Parte(s)

RELATORA:	MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S):	EFRAIN SANTOS DA COSTA
IMPTE.(S):	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES):	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa

EMENTA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. MENSAGENS CRIMINOSAS ENVIADAS PELA INTERNET. ACESSO AO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES DISPONIBILIZADO PELOS DESTINATÁRIOS. ACESSO AOS DADOS DE COMPUTADOR EM LAN HOUSE COM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO JUDICIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA. INVALIDADES NÃO RECONHECIDAS. Envio de comunicações criminosas, contendo injúria, desacato e incitação à prática de crimes, por meio de computador mantido em Lan House. Só há intromissão na esfera privada de comunicações, a depender de prévia autorização judicial, na hipótese de interferência alheia à vontade de todos os participantes do ato comunicativo. Caso no qual o acesso ao conteúdo das comunicações ilícitas foi disponibilizado à investigação pelos destinatários das mensagens

criminosas. Autoria de crimes praticados pela internet desvelada mediante acesso pela investigação a dados mantidos em computador de Lan House utilizado pelo agente. Acesso ao computador que não desvelou o próprio conteúdo da comunicação criminosa, mas somente dados que permitiram identificar o seu autor. Desnecessidade de prévia ordem judicial e do assentimento do usuário temporário do computador quando, cumulativamente, o acesso pela investigação não envolve o próprio conteúdo da comunicação e é autorizado pelo proprietário do estabelecimento e do aparelho, uma vez que é este quem possui a disponibilidade dos dados neles contidos. Não é inválida a realização de interrogatório por precatória quando necessária pela distância entre a sede do Juízo e a residência do acusado. Não se prestigia a forma pela forma e, portanto, não se declara nulidade sem prejuízo, conforme princípio maior que rege a matéria (art. 499 do Código de Processo Penal Militar). Ordem denegada.

Decisão

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012.

Outras informações

fim do documento

ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009
EMENT VOL-02381-01 PP-00001
RTJ VOL-00213-01 PP-00020

Parte(s)

ARGTE.(S):	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S):	MIRO TEIXEIRA
ARGDO.(A/S):	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S):	CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S):	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS - FENAJ
ADV.(A/S):	CLAUDISMAR ZUPIROLI
INTDO.(A/S):	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI
ADV.(A/S):	THIAGO BOTTINO DO AMARAL
INTDO.(A/S):	ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S):	EDUARDO PANNUNZIO

Ementa

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU

SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR

ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final

do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez

dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado

Federal Miro Teixeira). 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar

de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público". 9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220). 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpreta-

ção conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão do dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos amici curiae, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Plenário, 01.04.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.

Outras informações

fim do documento

ARE 660861 RG / MG - MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 22/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012

Parte(s)

RECTE.(S):	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S):	LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA
RECDO.(A/S):	ALIANDRA CLEIDE VIEIRA
ADV.(A/S):	LUIZ ALBERTO MIRANDA JÚNIOR

Ementa

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro LUIZ FUX Relator

Tema

533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Outras informações

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00002 INC-00004 INC-00009 INC-00014
INC-00033 INC-00035 ART-00102 INC-00003 LET-A
PAR-00003 ART-00220 PAR-00001 PAR-00002
PAR-00006
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Indexação

– NECESSIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), DEFINIÇÃO, INCIDÊNCIA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, CRIAÇÃO, DEVER, PRESTADOR DE SERVIÇO, HOSPEDAGEM, SÍTIO ELETRÔNICO, INTERNET, FISCALIZAÇÃO, INFORMAÇÃO, PUBLICAÇÃO; POSSIBILIDADE, PRESTADOR DE SERVIÇO, RETIRADA, INTERNET, INFORMAÇÃO, OFENSA, HONRA, IMAGEM, DESNECESSIDADE, INTERVENÇÃO, PODER JUDICIÁRIO. VOTO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, VIA PROCESSUAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS, APRECIAÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL. CABIMENTO, INSTITUTO JURÍDICO, REPERCUSSÃO GERAL, APRECIAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Observação

Número de páginas: 10.

Análise: 26/02/2014, IVA.

Revisão: 29/04/2014, SER.

fim do documento

Rcl 36697 / MG - MINAS GERAIS

RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 24/09/2019

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-211 DIVULG 26/09/2019 PUBLIC 27/09/2019

Partes

RECLTE.(S):	MARIA ANGELICA FERGUSON CESAR
ADV.(A/S):	LEANDRO PEREIRA DE LIMA MORAIS
ADV.(A/S):	MONIQUE SAITO
RECLDO.(A/S):	SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S):	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão
Trata-se de reclamação ajuizada por Maria Angélica Ferguson Cesar contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Uberlândia – Juizados Especiais, no Recurso 0120999-12.2019, por alegado equívoco na aplicação dos precedentes desta Suprema Corte no ARE 660.861/MG (substituído para julgamento de Tema de Repercussão Geral pelo RE 1.057.258/MG - Tema 533) e no RE 1.037.396/SP (Tema 987), ambos julgados sob a sistemática da repercussão geral.

A reclamante narra, em suma, que

"[t]rata-se na origem, dos autos de nº 0702.19.0120999 que tramita perante a 2ª Turma Recursal Cível da Comarca de Uberlândia-MG, Recurso Inominado interposto nos termos do artigo 41 da Lei 9099/95 por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Em razão da sentença proferida nos autos de nº 0702.17.035844-5, que trami-

tou perante o 4º J.D da 2ª U.J do Juizado Especial Cível da Comarca de Uberlândia-MG, que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por MARIA ANGÉLICA FERGUSON CESAR.

A reclamante distribuiu ação de conhecimento no Juizado Especial cível em desfavor de FACEBOOK, em razão de ter sido vítima de injurias e difamações em uma página anônima mantida por aquele sítio eletrônico.

As publicações datadas de 11 de janeiro, 26 de janeiro e 27 de fevereiro, todas do ano de 2013 pertenciam a página alcunhada de 'JUANINHA APARECIDA' (https://www.facebook.com/juaninha.aparecida.7) AONDE CONSTAVAM PUBLICAÇÕES E FOTOS DA AUTORA, com teor depreciativo.

A autora quando descobriu que sua imagem estava sendo vinculada em página que a denegria, ficou muito mal com a situação, principalmente porque havia dado a luz a uma bela criança pouco tempo antes, tendo o depreciador, inclusive utilizado fotos de sua criança nos ataques, sendo este o fato que mais a atingiu, a postagem de uma imagem em que ela aparece na maternidade com sua filha recém nascida, acrescida de frases depreciativas e injuriosas.

Então, em razão de tal descoberta como último recurso de não ver suas imagens circulando na mídia, a autora solicitou por meio da ferramenta DENÚNCIA, disponibilizada pela própria empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para que fossem retiradas as imagens de sua pessoa da página pertencente à 'JUANINHA APARECIDA'. No entanto, à época obteve resposta negativa, com o teor de que tais informações não violam as normas que regem a rede social da requerida, bem como foi informado a autora de que ela poderia bloquear a página para não ter mais acesso ao que era divulgado.

A fim de exemplificar a extensão da publicação ao público em geral, o print da página, em período em que foi ingressada a ação primeva junto ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (09/03/2017) já estava disponível à todos desde 2013, reiteradamente e diuturnamente reiterando os prejuízos à honra da reclamante.

OCORRE ILUSTRES MINISTROS, QUE A AUTORA NÃO DESEJAVA QUE AS IMAGENS APENAS NÃO APARECESSEM PARA ELA, MAS SIM QUE NÃO FOSSE VINCULADA A NÍVEL

NACIONAL E INTERNACIONAL COMO ESTAVA SENDO.

Á época, não restou alternativa, a não ser ingressar com referida ação de obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais em razão dos fatos ocorridos, notadamente em razão da manutenção das publicações mesmo após o requerimento para que a referida página fosse desativada" (págs. 5-7 da petição inicial; grifos no original).

Aduz que

"[...] foi proferida decisão que reformou parcialmente a sentença primeva, tendo como fundamento os artigos 19 e 20 do Marco Civil da Internet. Afirmando o seguinte: 'A recorrida comprovou ter denunciado a página junto ao Facebook, pela via da própria internet (fls. 22/23). Contudo, a notificação privada não gera dever de remoção do conteúdo nem a consequente responsabilização do provedor porque cabe ao Poder Judiciário, e só a ele, determinar o que é ou não ilícito'.

Ocorre que com base em todo o exposto, tem-se que o colegiado de juízes de primeira instância da 2ª Turma Recursal Cível da Comarca de Uberlândia desconsideraram, menosprezaram ou simplesmente desconheciam a existência de decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário com força de repercussão geral, conforme será evidenciado" (pág. 8 da petição inicial).

Nesse contexto, sustenta que

"[e]ste Colendo Supremo Tribunal Federal, Órgão de Cúpula do sistema judiciário, defensor da Constituição da República Federativa do Brasil e dos preceitos que lá se encontram, já proferiu diversas decisões acerca do tema abordado na presente reclamação.

Merece o devido destaque a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.861 MINAS GERAIS e REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO. Ambos tratam da hipótese de responsabilização por danos aos usuários de plataformas consistentes em 'Redes Sociais', quando utilizadas por terceiros de forma anônima, única e exclusivamente com o objetivo de atacar a honra e/ou a tranquilidade de outros usuários daqueles serviços.

Nas decisões supramencionadas o entendimento dominante é no sentido

de que deve-se aplicar aquilo que será decidido no ARE 660.861/MG aos casos ocorridos antes do início da vigência do Marco Civil da Internet. Outrossim, o teor do RE 1.037.396/SP visa também a verificação da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

No caso da presente reclamação, considerando que os fatos ocorridos com a reclamante se deram anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.965/14, bem como da possibilidade da declaração da inconstitucionalidade do artigo 19, utilizado pela Colenda Turma Recursal da Comarca de Uberlândia como fundamento para a reforma da sentença, tem-se que em respeito à segurança jurídica das decisões contrapõe-se à possibilidade de violação das decisões do Supremo Tribunal Federal, merecendo que sejam os autos em tramite no Juizado Especial Cível da Comarca de Uberlândia, suspenso até a definitiva decisão das matérias relacionadas" (págs. 9-10 da petição inicial).

Requer, ao final, em resumo:

"1. Liminarmente que seja determinada a suspensão dos autos de nº 0702.19.0120999 que tramita perante a 2ª Turma Recursal Cível da Comarca de Uberlândia-MG;

2. Seja conhecida e processada a presente reclamação nos termos do RISTF e da Lei 13.105/15;

3. Seja ao final julgada procedente a reclamação com a conseguinte determinação à 2ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia, para adequação da decisão proferida nos autos supra mencionados ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil" (págs. 22-23 da petição inicial).

É o relatório. Decido.

A presente reclamação não merece prosperar.

Consigno, inicialmente, que deixo de ouvir a Procuradoria-Geral da República pela existência de jurisprudência firmada por ambas as Turmas desta Corte sobre a matéria versada nos autos (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

Pois bem. O art. 988 do Código de Processo Civil dispõe que caberá reclamação para:

"[...]

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Ademais, o inciso II do § 5° do art. 988 informa que a reclamação não será admitida quando proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Com efeito, antes da entrada em vigor do CPC/2015, a jurisprudência desta Suprema Corte era pacífica quanto ao descabimento de reclamações que apontassem como paradigma um leading case de repercussão geral. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE.

1. A reclamação não é sucedâneo recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 15.378-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 18.368-

AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Entretanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle um leading case de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC/2015).

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado o novo requisito do esgotamento das instâncias ordinárias como a necessidade de exaurimento de todos os recursos cabíveis. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido" (Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki - grifei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 368. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O CPC/2015 prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). A interpretação correta a respeito de quando haveria tal esgotamento das instâncias ordinárias é aquela que exige o correto percurso de todo o iter processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e §2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" (Rcl 32.277-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso - grifei).

"Agravo regimental em reclamação. 2. Alegado descumprimento de decisão proferida por esta Corte (tema 339 da sistemática da repercussão geral). 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. 4. Reclamação como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (Rcl 32.193-ED-AgRMT, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso, observo que a reclamante não comprovou o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, e aponta como ato reclamado acórdão em recurso inonimado (documento eletrônico 16).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, verifico que, nos andamentos processuais do Recurso Inonimado 0120999-12.2019.8.13.0702, há juntada de petição de recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1°, do RISTF), ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

fim do documento

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 14/06/2019

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-132 DIVULG 17/06/2019 PUBLIC 18/06/2019

Partes

RECTE.(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADV.(A/S): EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): RONALDO RIBAS DA CRUZ

ADV.(A/S): NORIAQUI LUIZ VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JANE GREY OLIVEIRA SANTOS PORTO

ADV.(A/S): NOROITO LEONEL VIEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA.

Relatório
1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais:

"AÇÃO COMINATÓRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM TEXTO DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E DIGNIDADE DO AUTOR - OBRIGAÇÃO DA RECORRENTE DE RETIRAR O BLOG - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO FIXADA COM EQUIDADE E PARCIMÔNIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 29, vol. 6).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 65-66, vol. 6).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter a Turma Recursal contrariado os incs. IV, V, IX, XXXV e XXXVI do art. 5º, o inc. IX do art. 93 e o art. 220 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e ausência de ofensa constitucional direta (fls. 88-89, vol. 7).

A agravante sustenta que "o prequestionamento não se confunde com a necessidade de menção expressa e literal no julgado recorrido do dispositivo indicado como violado. Muito pelo contrário, para que haja o prequestionamento basta que a tese jurídica tenha sido enfrentada nas instâncias inferiores" (fl. 103, vol. 7).

Assevera "prequestionamento implícito, é certo que acórdão recorrido impôs à Google obrigação de fazer consistente na retirada/remoção do blog www.nicoleimpunidade.blogspot.com.br. sob pena de multa diária já arbitrada de R$ 5.000,00, bem como seja compelida a fornecer a identificação completa do autor (autores) do blog e de quem o alimenta, além do ID de seus computadores, dos endereços em que se encontram instalados e de eventuais provedores utilizados no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. Tal obrigação fatalmente importa em clara violação aos princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão, estabelecidos pela Constituição Federal nos seus artigos 5º, incisos IV, V, IX, XXXVI e 220" (fl. 103, vol. 7).

4. Em 10.6.2013, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento deste recurso "até a apreciação do ARE n. 660.861/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal" (doc. 0).

Em 17.7.2013, o agravado requereu o prosseguimento deste recurso (doc. 2), indeferido pelo Ministro Dias Toffoli:

"Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 366/367, para manter, tal qual lançada, a decisão de fl. 363, por seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que, ao contrário do que alegado pelo recorrido, a decisão proferida no ARE n. 660.861-RG/MG, na dicção da manifestação lançada pelo Ministro relator do feito, Luiz Fux, previu expressamente, que, no julgamento do mérito desse processo,

'Insta definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário'.

Aguarde-se, pois, nos termos do despacho de fl. 363" (doc. 4).

5. Em 13.9.2018, o presente recurso veio-me em distribuição, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

6. Afasto o fundamento da decisão agravada de demandar a controvérsia exame de legislação infraconstitucional, por ser a matéria de natureza constitucional.

É de se anotar que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal.

Este Supremo Tribunal assentou que o requisito do prequestionamento não exige a menção expressa do dispositivo constitucional em exame. É suficiente que o Tribunal de origem examine a questão constitucional objeto do recurso extraordinário (RE n. 469.054-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007).

Superados esses óbices, de se concluir dever este agravo retornar à Turma Recursal de origem.

7. No Recurso Extraordinário com Agravo n. 660.861, substituído pelo Recurso Extraordinário n. 1.057.258 (Tema 533), com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre o "dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário" (DJe 7.11.2012):

"GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO VS. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (ARE n. 660.861-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 7.11.2012).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

8. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), dou provimento ao presente agravo para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00004 INC-00005 INC-00009
INC-00035 INC-00036 ART-00093 INC-00009
ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00220
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-01036
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00328 PAR-ÚNICO
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUMSTF-000282
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

06/09/2019

Legislação feita por:(MTH).

fim do documento

ARE 1095329 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 05/06/2018

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-112 DIVULG 06/06/2018 PUBLIC 07/06/2018

Partes

AGTE.(S): MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S): NATALIE SENE
AGDO.(A/S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S): NAIANA DO AMARAL PORTO BRANDAO ANDRE
ADV.(A/S): MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO
ADV.(A/S): EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
AGDO.(A/S): LEANDRO VIANA DIAS
ADV.(A/S): AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

Decisão
Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso, em face da necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório (eDOC 31).

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame na sistemática da repercussão geral, em processo que tratava sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014. Ao apreciar o RE 1.037.396-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.04.2018, Tema 987, o Plenário desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O acórdão restou assim ementado:

"Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de inter-

net, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental, bem como determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-01036
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-012965 ANO-2014
ART-00019
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00328
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

05/04/2019

Legislação feita por: (HTR).

fim do documento

ARE 1095329 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 15/12/2017

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-292 DIVULG 18/12/2017 PUBLIC 19/12/2017

Partes

RECTE.(S):	MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S):	NATALIE SENE
RECDO.(A/S):	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S):	NAIANA DO AMARAL PORTO BRANDAO ANDRE
ADV.(A/S):	MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO
ADV.(A/S):	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
RECDO.(A/S):	LEANDRO VIANA DIAS
ADV.(A/S):	AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

Decisão
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC-18):

"Responsabilidade Civil. Danos morais. Provedor de Pesquisa. Limitação técnica para a retirada de conteúdo apontado como infringente. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14. Ausência de Responsabilidade sobre a disponibilização das imagens. Inocorrência de ilícito. Blog do Recorrido que funciona como Provedor de Conteúdo. Imagens disponibilizadas no site pelo próprio recorrido, mas não por terceiros. Inexistência de interesse público. Agressão aos Direitos Personalíssimos da recorrente. Indenização por

danos morais devida. Fixação à luz das peculiaridades do caso concreto. Recurso Parcialmente Provido."

No recurso extraordinário, interposto por Manoela Oliveira dos Santos, aponta-se ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Alega-se, em suma, que a responsabilidade civil prevista na Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, deve ser estendida às plataformas de pesquisa.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, da proteção constitucional à intimidade, vida privada, honra e imagem individuais (art. 5º, X, CF), constata-se que, no caso concreto, a Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (arts. 18 e 19 da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional.

Quanto ao mais, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC-18):

"Em relação à recorrida Google Brasil Internet Ltda., a sentença não merece reparo. Com efeito, no caso dos autos, esta atuou como mero provedor de pesquisas que, em momento algum, hospedou ou disponibilizou as imagens que a recorrente buscava a exclusão. Assim, a atividade de busca se limita a indicar se um conteúdo existe e, se existir, em que local da web está localizado.

(…)

Daí, portanto, a inaplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet à recorrida Google. Ora, se o provedor de busca não é responsável pela disponibilização de conteúdo, a determinação para que o torne indisponível está muito além dos seus limites técnicos, de modo que qualquer determinação judicial neste sentido resultaria, inequivocamente, em obrigação impossível de ser cumprida."

Como se observa da leitura dos fundamentos acolhidos pelo voto condutor do acórdão, conforme consta na transcrição acima, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, em relação à respon-

sabilidade civil do provedor de buscas por material por ele não hospedado, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00010
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-00932 INC-00004 LET-A
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-012965 ANO-2014
ART-00018 ART-00019
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

11/10/2018

Legislação feita por:(DYS).

fim do documento

AG.REG. NA RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 20/06/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-138 DIVULG 22/06/2017 PUBLIC 23/06/2017

Partes

AGTE.(S):	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
ADV.(A/S):	IGOR MATOS MONTALVÃO
AGDO.(A/S):	MICHELLY DE CASTRO VARJÃO
ADV.(A/S):	MICHELLY DE CASTRO VARJÃO
INTDO.(A/S):	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se alega que o ato ora impugnado – emanado do Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jeremoabo/BA – teria transgredido a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A decisão proferida pelo juízo reclamado, no ponto ora questionado nesta sede reclamatória, restou assim fundamentada:

"Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em razão de alegada divulgação, pelo demandado, em 'site' da 'internet', de matérias com conteúdo depreciativo à imagem da autora.

.....

(…) sabe-se que a ação de indenização por dano moral tem como requisitos indispensáveis a prova do evento danoso, a culpa do requerido e o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido pelo reclamante, ou seja, cabe ao autor provar que o fato narrado ocorreu, que houve culpa ('lato sensu') da parte requerida. Quanto ao dano ocorrido, por se tratar a moral e a honra de valores subjetivos, não havendo possibilidade de verificação empírica da sua violação, este é presumido. A análise da inicial em confronto com a peça defensiva nos leva à conclusão de que a conduta praticada pelo demandado foi desarrazoada e demanda reparos à autora. Vejamos o conteúdo de um trecho contido na defesa:

.....

Note-se que, apesar da forma inteligente utilizada pelo requerido para se referir à autora, uma vez que se utilizou de um trocadilho para transmitir a sua mensagem, onde há o claro predomínio de uma palavra de efeito (TROUXA).

Em uma rápida consulta ao dicionário 'on line', buscando a definição natural da palavra em questão, temos que a palavra trouxa significa:

.....

Pois bem, fácil é perceber o sentido dado à palavra pelo requerido, quando a utilizou no contexto do seu artigo publicado no 'site' Notícias do Sertão, vinculado à rede mundial de computadores, ou seja, rotulando-a de que quem se deixa enganar-se facilmente, de palerma. E não se diga que não se pretendeu a ofensa à honra da demandante, uma vez que a mesma constitui-se na única servidora pública que teve o seu nome indicado na matéria, o que também deve ter relevância na presente análise.

.....

Ressalte-se que qualquer notícia desarrazoada, ofensiva à honra, à imagem, ao nome ou mesmo truncada, veiculada em um meio de comunicação de alcance devastador como é a rede mundial de computadores ('internet'), faz aumentar em proporções inimagináveis a extensão de eventual dano moral acarretado.

.....

Em assim sendo, demonstrado o 'eventus damni', demonstrada a culpa por parte do acionado e evidenciado o nexo de causalidade da conduta do su-

plicado com o ilícito de que a autora foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização.

Na quantificação do dano moral deve-se levar em consideração o caráter compensatório para a vítima, no sentido de atuar como espécie de reparação, visando atenuar o sofrimento havido, e caráter punitivo para o ofensor, constituindo-se em sanção pelo ilícito praticado e evitando que este volte a praticar atos lesivos à personalidade de terceiros. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. (…):

.....

Sopesadas essas variantes, especialmente a gravidade da ação ilegal de que foi vítima a autora, bem assim, e de forma especial, o meio de comunicação devastador utilizado – rede mundial de computadores ('internet'), fixo o valor da indenização em quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos no valor atual, a título de indenização por DANOS MORAIS.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da queixa, para determinar a imediata retirada do 'site' do demandado das matérias referidas na inicial, assim considerado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação pessoal, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos exatos termos da legislação processual civil (Art. 461, § 5º). Condeno também a parte ré ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO a pagar indenização à parte autora, no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em seu valor atual, que totaliza R$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), a título de danos morais, tudo com lastro nos art. 5º, V e X, da CF/88. Atualização pelos índices legais anuais de correção do salário mínimo." (grifei)

A parte reclamante sustenta, em síntese, para justificar sua pretensão, o que se segue:

"(...) o reclamante é autor intelectual de diversos artigos jurídicos para 'sites' especializados ('jornaljurid.com.br'; 'viajus.com.br'; 'jusnavigandi.com.br'; 'migalhas.com.br'; 'jurisplenum.com.br', dentre outros), nas mais diversificadas áreas do direito, bem como para 'sites' de cunho jornalístico, inclusive sendo colunista do 'site' 'noticiasdosertao.com.br', no puro e simples exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, pilares de qualquer sociedade democrática.

4 – Foi no exercício desses direitos consagrados constitucionalmente

que, no dia 19.01.2013, o reclamante publicou, em sua coluna reservada no 'site' 'noticiasdosertao.com.br' e 'montalvao.adv.br', o artigo intitulado JEREMOABO EM CRISE, onde relatou os desmandos e ilegalidades da então e atual Administração do Município de Jeremoabo, do Estado da Bahia, oportunidade em que teceu críticas tanto à Prefeita Anabel de Sá Lima, bem como a Sra. Michelly de Castro Varjão, esta que, ao tempo da publicação, exercia e ainda exerce o cargo de Secretária Municipal de Administração do respectivo Município, portanto, pessoas no pleno exercício de funções públicas.

5 – Da simples leitura do referido artigo, fls. 16 a 19 dos autos em anexo, é possível verificar que o reclamante discorre sobre a perseguição política sofrida por eleitores que não votaram na atual Prefeita quando do último pleito municipal, relatando as inúmeras arbitrariedades cometidas pela sua gestão, sem que em passagem alguma do seu artigo tenha violado a dignidade, honra, imagem ou a vida privada de quem quer que seja, senão vejamos o teor integral do artigo:

.....

6 – Conforme se lê, da simples análise do artigo publicado, não é possível identificar qualquer ofensa à dignidade, tampouco aos direitos de personalidades das autoridades públicas mencionadas no texto, o qual se limita a revelar ilegalidades, com a consequente crítica pela falta de comprometimento da Administração Pública com o princípio da impessoalidade.

7 – No entanto, em que pese o reclamante se utilizar de uma garantia rotulada de proteção constitucional, como o é o direito à manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, a então Secretária Municipal de Administração do Município de Jeremoabo, Sra. Michelly de Castro Varjão, propôs, em desfavor daquele, ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela, para retirar o referido artigo do 'site' 'montalvao.adv.br', autos registrados sob o nº 0000102-18.2013.8.05.0142, íntegra em anexo, cuja liminar fora negada pelo Juiz titular.

8 – Encontrando-se os respectivos autos conclusos para sentença, o Juiz Substituto, Dr. Antonio Henrique Silva, então titular da Vara Crime da mesma comarca de processamento da ação, aproveitando-se das férias do então Juiz Titular (da Vara Cível cumulando os feitos do Juizado Especial Cível), que presidiu toda a marcha processual (juiz natural), solicitou ao

Cartório da Vara Cível da comarca de Jeremoabo os autos da ação indenizatória, onde, em seguida, proferiu sentença de mérito ordenando a retirada da matéria publicada, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) – 'em manifesta e inadmissível censura' –, bem como condenou o reclamante ao pagamento do valor exorbitante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de dano moral, fls. 258 a 262 dos autos colacionados, 'em total menosprezo ao quanto ficou consignado no julgamento da ADPF 130, especificamente o item 07 de sua ementa'." (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, seja determinada a cassação da sentença "(...) proferida pelo reclamado nos autos da ação de indenização por dano moral de nº 0002095-62.2013.8.05.0142".

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, opinou pela improcedência da presente reclamação em parecer assim ementado:

"Reclamação constitucional. Liberdade de expressão e direito da personalidade. Hipótese não versada na ADPF 130. Falta do requisito da aderência estrita. Parecer pelo não seguimento da reclamação." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a analisar a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, observo que os fundamentos que dão suporte à decisão objeto da presente reclamação revelam-se absolutamente estranhos às razões subjacentes ao paradigma de confronto invocado pela parte autora.

Com efeito, o exame dos autos evidencia que a autoridade judiciária reclamada, longe de incidir em transgressão à autoridade do julgamento proferido na ADPF 130/DF, limitou-se, tão somente, a determinar, corretamente ou não, ao ora reclamante "(...) a pagar indenização à parte autora, no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos", com fundamento do Código de Processo Civil e na Constituição da República.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivas decisões proferidas por esta Suprema Corte (Rcl 9.068-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 9.428/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – Rcl 16.389-AgR/GO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 17.196-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 17.748-AgR/SP,

Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 19.775-ED-AgR/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS QUE OBJETIVA, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, A ABSTENÇÃO, POR PARTE DO SINDICATO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL, DA DIVULGAÇÃO DE CARICATURAS ENVOLVENDO JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO RECLAMADO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A PRESERVAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS, E NÃO NA LEI DE IMPRENSA, DECLARADA NÃO RECEPCIONADA NA ADPF 130. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO JULGADO INDICADO COMO PARADIGMA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(Rcl 21.724-AgR/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA NA LEI DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF 130.

1. Não há relação de pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle indicado pelo agravante.

2. A condenação em indenizar por danos morais teve como fundamento o Código Civil e a Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rcl 21.827-ED/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

Vê-se, daí, que o ato ora impugnado não pode ser qualificado como transgressor da autoridade do julgamento invocado pela parte reclamante como referência paradigmática, pois os fundamentos em que se apoiou são estranhos à "ratio decidendi" subjacente à ADPF 130/DF.

Esse fato – incoincidência dos fundamentos – inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, como anteriormente ressaltado, inexiste qualquer relação de identidade entre a matéria versada na presente reclamação e as razões que deram suporte ao julgamento da ADPF 130/DF, circunstância essa que torna evidente a falta de pertinência na invocação, como paradigma, do acórdão em questão.

É importante ressaltar, bem por isso, precisamente por tratar-se de caso em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que o ato questionado na reclamação, considerado o respectivo contexto, há de ajustar-se, com exatidão e pertinência, ao julgamento desta Suprema Corte invocado como paradigma de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (ADPF 130/DF, no caso), como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte:

"(…) – Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de ajustar-se, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (…)."

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vale destacar, por oportuno, fragmento da decisão proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI na Rcl 17.628/SC, em contexto assemelhado ao que emerge dos presentes autos:

"Entendo que a decisão proferida na ADPF nº 130/DF foi, em sua parte dispositiva, apenas e tão somente acerca do entendimento da não recepção da Lei de Imprensa e da aplicabilidade consequente da Lei Comum, seja civil, penal ou administrativa, sempre de acordo com os princípios e normativos constitucionais.

É verdade que os fundamentos e as razões que levaram a conclusão desta Suprema Corte na ação paradigma têm origem, por óbvio, no texto constitucional, como não poderia ser diferente.

No entanto, se entendermos que caberá a reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva, qual seja, caso o fundamento da decisão reclamada seja lei ou dispositivo outro que não a finada Lei de Imprensa, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se o decidido na ADPF nº 130/DF tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, aquele julgado analisou apenas a recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988.

Sendo uma ação própria, a reclamação, se conhecida, abrirá ao STF a obrigatoriedade de analisar todas as ações sobre a temática da liberdade de imprensa em trâmite no Brasil.

Estaríamos atraindo para esta Corte Suprema a competência originária dada aos juízes e tribunais do país para o julgamento dos litígios interpessoais e intersubjetivos. Seria uma usurpação de competência às avessas, barateadora do papel desta Suprema Corte." (grifei)

Cumpre destacar, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acór-

dãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida."

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

"O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Corrêa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…)."

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À

DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo '*a quo*'.

.....

5. Agravo regimental não provido."

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....

III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido."

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

"(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…)."

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento à presente reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto nesta sede processual.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00005 INC-00010
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-00932 INC-00008
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00461 PAR-00005
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

11/05/2018

Legislação feita por:(NSB).

fim do documento

Rcl 24760 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 26/10/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-231 DIVULG 27/10/2016 PUBLIC 28/10/2016

Partes

RECLTE.(S):	PAMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO
ADV.(A/S):	GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S):	JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S):	RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ADV.(A/S):	MICHELLE RAMALHO

Decisão

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

Ao determinar a retirada de matéria de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

4. Deferimento do pedido liminar.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão que, em ação de reparação por danos morais, deferiu tutela antecipada, determinando que a ora reclamante e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda procedessem à remoção de postagens realizadas na rede social Instagram, bem como que a primeira se abstivesse de realizar publicações semelhantes às anteriores, relativas a Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba. Extraio trecho pertinente da decisão:

"Trata-se de ação de reparação de danos c/c pedido de tutela urgência, pugnando a parte autora pela remoção ou bloqueio do perfil da ré no Instagram (Facebook), em razão das mensagens publicadas pelos réus que maculam a imagem do autor, homem público e atual Governador do Estado da Paraíba, por se tratar de publicações inverídicas, difamatórias, injuriosas e caluniosas no instagram e facebook contra o autor.

Alega, também, que a ré, PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, nas suas divulgações no Instagram, dissimuladamente, estabelece relação indireta dos fatos criminosos envolvendo o Jampa digital com o autor, quando o autor era Prefeito do Município de João Pessoa. Diz ainda que na publicação de 1º de julho de 2016 sobre o caso Jampa Digital busca macular a imagem do demandante diretamente ao tratar de forma engenhosa o crime de morte que vitimou o jovem Bruno Ernesto, bem como vem sofrendo ameaças por parte do autor, conforme diz nos diálogos abaixo, numa comunidade de mais de 59.300 seguidores:

'pamela_borio SABE QUAL A DIFERENÇA NA MINHA VISÃO??? IM-PU-NI-DA-DE

ASSASSINO não é somente quem põe a 'mão na massa', mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!!Só após eu ter repercutido, em abril do ano passado, notícia da ida do inquérito Jampa Digital ao Superior Tribunal de Justiça (STF), o acusado de ser o mandante da execução de Bruno Ernesto se entregou à justiça 'A diferença é que após a morte de Bruno, apesar de também ter agido rápido e detido suspeitos logo na madrugada seguinte, mais rapidamente ainda a Polícia concluiu que o crime configurava um latrocínio! E pronto! A história mostra, contudo, que assim

como Marquinhos desconfiara da irmã e a ela manifestara tal desconfiança, o diretor de Suporte da PMJP não fazia segredo de sua intenção e empenho em descobrir tudo o que ocorrera com o Jampa Digital, porque nada funcionava no projeto de R$ 33 milhões lançado pela PMJP em 2008 para oferecer Internet grátis e vigilância eletrônica de alta definição no meio da rua. Os desvios no projeto se transformaram em escândalo nacional graças a denúncias de superfaturamento na compra de equipamentos e serviços a uma empresa baiana chamada Ideia Digital. Os fatos denunciados foram investigados pela Polícia Federal e o inquérito instaurado virou processo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).' Rubens Nóbrega.

[comentários:]

Karlasapessoa Horror

fredaraujo_pb Colocou a boca no trombone

neide_rosendo Misericórdia, são absurdos que acontece na surdina, só temos conhecimento dos fatos, quando alguém tem coragem de denuncia.

ednapoivadantas Que lástima

inacioqueirozadv

biancabasyos Pâmela, ajude aos pais de Bruno Ernesto. Fale o que vc sabe, o que vc ouviu ou presenciou, mas fale mulher. Fale somente para os órgãos federais, para os estaduais da PB jamais, pois vc já sabe como funcionam as coisas.

laisaandrade@tamizamedeiros ela altera

tamizamedeirosEu vi @laisaandrade

[resposta de Pamela M. C. Bório:]

pamela_borio@tamizamedeiros@laisaandrade Achei sensato eu não pôr o final do texto do jornalista Rubens pq ele cita apenas três indiciados no inquérito do Jampa Digital, mas a ação possui mais de 20 indiciados, inclusive na época a deputada era a então secretária de planejamento e o meu colega em questão não a citou no texto. Acho justo assim. Já o início e meio do texto estão nessa foto.

[comentários:]

ambulatoriodedorcronica_hbdf Apesar de não conhecer os detalhes desses processos, Impunidade é uma das molas da violência! No Brasil se apura pouco os crimes e na maioria das vezes muito mal!

ambulatoriodedorcronica_hbdf Se existe dúvidas, se apure tudo! Quem nada deve, nunca vai temer! E o texto completo está na mídia! Motivos de estar parado nas cortes supremas é facilmente entendível, constitucionalmente falando! Mas como se tem muitas dúvidas, as cortes deveriam liberar as investigações! Mas o país além da questão social, é muito impulsionado pela impunidade em vários níveis! Fato real o que a Pamela coloca, Com a palavra o STJ e STF! Quem deve tema! Quem não deve jamais tema! É a verdade sempre liberta! E aí pergunto alguém teme a verdade? Com toda certeza a População quer saber a verdade! E as cortes supremas precisam sentir e atender os anseios dela!!! Apurar tudo, doa a quem doer! Lembrando sempre o princípio constitucional da inocência, até prova em contrário ! Por isso investigar é sempre fundamental de forma limpa e transparente! Essa é a beleza das leis!

biancabasyos Pâmela, pq vc reeditou seu texto? Ontem vc escreveu: "...na gestão do atual governador Ricardo Coutinho, quando era prefeito de JPA" Ele te ameaça é?

biancabasyos Que coisa estranha...a impressão que dá é que vc fez algum tipo de acordo pra manter silêncio...tipo, vc tem vontade de falar, mas lembra q se falar, vai perder algo, sei la, pode ser material, como um apartamento ou coisa do tipo...muito estranho isso, vc se separou de RC, mas parece q ele ainda manda em vc, sinceramente.

[resposta de Pamela M. C. Bório:]

pamela_borio@biancabasyos Sim. Ontem eu tinha copiado e postado na íntegra o texto de Rubens Nóbrega, mas percebi que ele não citou a deputada estadual Estela Bezerra, que era a então secretaria de planejamento na ocasião do esquema de corrupção

Jampa Digital. Então achei justo tirar o final do texto de Rubens da minha postagem não nomeia todos os políticos indiciados. Sobre ameaça, claro que sim, muitas vezes, seja através de mensagens ou ligações até mesmo ações para me censurar na internet.

biancabasyos Mulher, instala aqueles programas que grava ligação, pq qd ele ligar pra vc, você grava e depois leva a público, ou mostra a PF, igual como

vc fez com aquele outro áudio. Se derrubaram Cunha, etc, a PF tb poderá derrubar um imundo desse. Que Deus tenha misericordia de vc e Henry, livre e proteja de todo mal.

netofigueiredofigueiredo Paribas terra de lei pra só pra quem tem dinheiro, justiça morta, justiça só pra pobre, pena para irá só tem preso pobre

netofigueiredofigueiredo Para uma terra pobre, justiça só pra ladrão de galinha kkk

netofigueiredofigueiredo Tem algum bandido rico preso na partida kkkkk, nem um kkkk"

(...)

Efetivamente, numa análise superficial, as publicações apresentam carga maculadora da imagem da pessoa do autor e de Governador, quando não se tem qualquer notícia de acusações, processo ou condenação envolvendo o autor nas mortes das vítimas do caso Jampa Digital.

As publicações constituem meras especulações com aparente intenção de ofender a integridade moral e administrativa do autor, na condição de pessoa humana e de Governador, posto que as afirmações e comentários sem provas, investigação ou condenação denotam, aparentemente, a intenção de prejudicar e causar estragos na vida pessoal e de administrador público, com o intuito de busca e condenação pública de sua imagem sem o menor direito de defesa do autor, de modo a ferir o princípio constitucional da presunção da inocência.

Percebe-se que o autor se desincumbiu, prima facie, em demonstrar haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 5º, incs. V e X da Constituição Federal, posto que deve lhe ser assegurado o direito de resposta aos ataques sofridos, bem como a inviolabilidade da sua intimidade, vida privada, honra e imagem enquanto pessoa e homem público chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Também, em sede de violação de direito na âmbito da internet, aqui, especificamente ao Instagram e Facebook, restou demonstrada a aparência do bom direito, que está presente nos termos dos art. 19, Caput e 22, inc. II da Lei n. 12.965/2014, que pode ser o provedor responsabilizado pela manutenção de conteúdos indevidos publicados por terceiros, questionados em via judicial, bem como a proteção contra fundados indícios da ocorrência de ilícitos publicados, como se observa das publicações em comento.

Entendo que o autor comprovou o iminente perigo de dano, em virtude de que a continuidade dessas especulações maculadoras de sua pessoa e em razão da velocidade da circulação das informações nos meios cibernéticos citados acima podem gerar graves e irreparáveis danos. Assim, a fim de que não se pereça o resultado útil do processo e evite-se a continuidade do perigo de dano pela conduta dos réus, devo conceder a tutela de urgência ao autor.

Destarte, prima facie, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido a tutela de urgência para determinar que a ré PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 24 horas, procedam a remoção de todo conteúdo ofensivo existente na rede social Instagram, de responsabilidade da demandada Facebook, localizado sob a URL https://www.instagram.com/pamela_borio/, bem como cessem as reiteradas publicações abusivas, ilegais referentes ao fato específico abordado na presente inicial e acima transcritos e, também, se abstenham de postar qualquer mensagem que faça de forma depreciativa que façam alusão ao promovente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), que limito ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, após decorrido 24 horas da intimação desta decisão".

2. A reclamante alega afronta à autoridade do julgado do STF na ADPF 130. Afirma que a postagem a que se refere a decisão reclamada consiste em mero compartilhamento de reportagem publicada pelo Jornal da Paraíba, não tendo suas manifestações o objetivo de caluniar o atual governador do Estado da Paraíba, de quem é ex-cônjuge. Sustenta que a decisão reclamada impede o exercício da liberdade de expressão e de imprensa por meio de mídias digitais, consubstanciando-se ato censura prévia. Salienta o fato de que a tutela antecipada foi concedida inaudita altera pars, o que resultou em prejuízo a sua defesa. A parte lista e transcreve, na inicial, matérias jornalísticas relativas aos fatos sobre o quais tratavam as postagens, relacionados a investigações pertinentes a supostas irregularidades no projeto público chamado "Jampa Digital".

3. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, que apresentou cópia do processo de origem.

4. É o relatório. Decido o pedido liminar.

5. Como forma de reação a um passado repleto de episódios reprováveis, a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. E assim procedeu, com fundamento na premissa de que o interesse público na divulgação de informações é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação da liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a posição preferencial (preferred position) de que essas garantias desfrutam, razão pela qual não se deve impedir a difusão de ideias, mas promover a pluralidade nos veículos de divulgação.

6. Justamente em razão disso, mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, como exceção à sua jurisprudência dominante no sentido da intranscendência dos motivos determinantes para o fim de ajuizamento da reclamação constitucional, o Supremo Tribunal Federal já admitia reclamações em defesa da liberdade de expressão, imprensa e informação, fundadas em alegação de afronta à ADPF 130. Nestes feitos foram proferidas inúmeras decisões do STF, com o propósito de assegurar o conteúdo conferido pela Corte a tais direitos, mesmo quando a decisão reclamada não se baseia na aplicação do texto normativo julgado pelo paradigma invocado. Confiram-se: Rcls 18.638-MC, Rcl 18.687-MC e Rcl 22.328-MC, de minha relatoria; Rcls 18.735 e Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl. 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.290, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 16.434-MC, Rel. Min. Rosa Weber, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; Rcl 11.292-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

7. Essas decisões são indicativas da relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa para o sistema constitucional, na medida em que constituem pré-condições para o exercício de outros direitos e liberdades, bem como para o adequado funcionamento do processo democrático. Não é difícil explicar a razão. A liberdade de expressão ainda não se tornou uma ideia suficientemente enraizada na cultura do Poder Judiciário de uma maneira geral. Não sem sobressalto, assiste-se à rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de

notícias e opiniões, num "ativismo antiliberal" (expressão foi utilizada por Daniel Sarmento, em "Constituição e sociedade: reclamação e liberdade de expressão", Jota, 3 dez. 2014) que precisa ser contido.

8. O debate acerca dos potenciais conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é conhecido na doutrina constitucional e a ele já dediquei um estudo ("Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação", in Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129). Nada obstante, não convém a uma decisão liminar empreender uma longa elaboração teórica, de modo que passo a expor, de forma breve e simplificada, as premissas do meu raciocínio, várias das quais hoje constituem o conhecimento convencional na matéria. Aqui utilizo o termo "liberdade de expressão" em sentido amplo, abrangendo a liberdade de informação e também a liberdade de imprensa.

9. A CRFB/1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.

10. Não obstante, a mera preferência da liberdade de expressão (ao invés de sua prevalência) decorre do fato de que nenhum direito constitucional é absoluto, tendo em vista que a própria Constituição impõe alguns limites ou algumas qualificações à liberdade de expressão, como por exemplo:

a) vedação do anonimato (art. 5º, IV);

b) direito de resposta (art. 5º, V);

c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º);

d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e

e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X)

11. Isso nos conduz ao tema dos direitos da personalidade sua ponderação com os direitos ligados à liberdade de expressão.

12. Os direitos da personalidade costumam ser divididos pela doutrina civilista em dois grandes grupos: (i) direitos à integridade física, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se abrigam, entre outros, os já mencionados direitos à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor.

13. Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles não há hierarquia. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.

14. No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF ao julgar a ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, no acórdão ora invocado como paradigma.

15. No caso dos autos, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em jornal local, afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade das ocorrências, conforme colocadas pela reclamante nas postagens analisadas. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não

se tratar unicamente de matéria jornalística, mas de repercussão em mídia social, quanto porque os fatos tratados na postagem são objeto de amplo questionamento popular, como se pode notar tanto pelas reportagens citadas na inicial, quanto por simples busca na internet, onde é possível encontrar notícias veiculadas tanto em portais de âmbito tanto nacional quanto regional. Nessas circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria a intimidação não só da reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

16. Reitero, por fim, que com isso não se está a desproteger a honra e a imagem, as quais devem ser garantidas por meio da incidência de instrumentos de controle a posteriori, como responsabilização penal, civil e direito de resposta.

17. Diante do exposto, ao menos por ora, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, sem prejuízo de nova reflexão no futuro.

18. Cite-se o beneficiário do ato reclamado, no endereço constante do doc. 3, p. 2. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00004 INC-00005 INC-00010
ART-00220 PAR-00004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-012965 ANO-2014
ART-00019 ART-00022 INC-00002
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 INC-00016
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBU-

NAL FEDERAL

Observação
18/07/2017
Legislação feita por:(NLS).

fim do documento

ARE 868273 / SE - SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/08/2015

Publicação
DJe-160 DIVULG 14/08/2015 PUBLIC 17/08/2015

Partes

RECTE.(S):	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S):	CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):	ANTONIO JOSE FRANCA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):	ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):	MANUEL LUCIO NETO
ADV.(A/S):	GABRIEL SANTANA DOS SANTOS
ADV.(A/S):	JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES

Decisão
Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado:

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SITE DE HOSPEDAGEM. ATO ILÍCITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO POR TERCEIRO DE FATOS OFENSIVOS À HONRA. EXCLUSÃO DA PÁGINA PELOS PRÓPRIOS USUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR". (eDOC 3, p. 20)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se violação do artigo 5º, II, do texto constitucional.

Aponta-se que até a "data da determinação de fornecimento de dados pro-

ferida pelo juízo de primeiro grau inexistia o dever legal de armazenamento de dados pelos provedores de internet" (fl. 67-v).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, em face do óbice previsto no Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI nº 738.145/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJe 25/02/2011; AI nº 482.317/AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra

ELLEN GRACIE, DJe 15/032011; AI nº 646.103/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 18/03/2011. 3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. Agravo regimental desprovido". (ARE 659.646-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 26.02.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Indenização. Danos morais. Dever de indenizar. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 759.270-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30.10.2013)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00002 ART-00102 INC-00003

LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00544 PAR-00004 INC-00002 LET-A
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000636
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

04/09/2015

Legislação feita por:(MFO).

fim do documento

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 18/04/2011

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-082 DIVULG 03/05/2011 PUBLIC 04/05/2011

Partes

RECLTE.(S):	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S):	RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S):	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S):	ALEXANDRE YOUSSEF
ADV.(A/S):	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta por Google Brasil Internet Ltda contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Ato consubstanciado em acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral nº 7395-65.2010.6.26.0000.

2. Argui a autora que o TRE/SP, ao julgar parcialmente procedente representação eleitoral, determinou a retirada de vídeo do site da internet YouTube, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vídeo que supostamente continha contrapropaganda eleitoral "em condições vedadas pela legislação".

3. Alega a reclamante violação ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451-MC. É que foi suspensa a eficácia do inciso II do art. 45 da

Lei 9.504/97, dispositivo legal em que se fundamenta o acórdão reclamado. Daí porque, "até mesmo em atenção ao princípio da legalidade, não existe no ordenamento jurídico disposição legal que determine que conteúdo eleitoral que utiliza trucagens e montagens seja ilegal e deve ser removido, ainda mais da internet". Pelo que requer a concessão da liminar para suspender o ato judicial reclamado.

4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações ao reclamado. Informações que foram prestadas mediante a petição 130/2011.

5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que a reclamação constitucional, prevista na alínea "l" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta processual com a finalidade de proteger ou guardar o próprio guardião da Lei Maior. É, em suma, um mecanismo de defesa do Tribunal Constitucional. Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas.

6. Pois bem, no tocante ao manejo da reclamação como instrumento garantidor da autoridade das decisões desta Suprema Corte, anoto que as reclamatórias somente podem ser propostas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes em processo de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o reclamante deles haja participado; c) se contrariada, ou mal aplicada, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103-A da CF/88). Mais: em quaisquer das hipóteses referidas, deve existir pertinência entre a decisão paradigmática supostamente desrespeitada e o ato reclamado. Em outras palavras, "os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da delibera-

ção estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

7. No caso, tenho que não merece seguimento a presente reclamação. É que o acórdão reclamado retira seu fundamento de validade, não do art. 45 da Lei 9.504/97, mas dos arts. 57-D e 57-F da mesma lei. Dispositivos especificamente destinados a regular a manifestação do pensamento "por meio da rede mundial de computadores – internet", enquanto o art. 45 define condutas vedadas "às emissoras de rádio e televisão". Sendo assim, não há pertinência entre o caso dos autos e a questão julgada na ADI 4.451-MC, que se restringiu ao exame do sobredito art. 45 da Lei 9.504/97.

8. Acresce que o acórdão reclamado determinou a retirada do vídeo da internet, não pela utilização de montagens e trucagens, mas por manter anônimo o autor da respectiva postagem. Confira-se: " Conforme decisões iniciais que indeferiram a liminar (fls. 22 e 36), seguindo orientação desta Corte em situações análogas, não se reconheceu, de plano, conteúdo de propaganda eleitoral ofensiva no vídeo veiculado; em regra, o caráter crítico ou mesmo jocoso da divulgação não é vedado, prevalecendo as garantias constitucionais relativos [sic] a liberdade de expressão e vedação a censura, entendimento igualmente defendido pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 87/90) e expresso na liminar deferida na ADI 4451 (fls. 78/84).

A recorrente inicialmente resistiu, como tem ocorrido em outros casos, mas acabou por fornecer dados a fim de se localizar o responsável pela postagem do vídeo (fls. 152/153), identificação que prossegue sendo tentada no processo desmembrado (decisão determinando o desmembramento a fls. 296), ao que consta, ainda sem sucesso. Como prosseguia a veiculação (sem identificação, logo, anônima), foi deferida a liminar para determinar a retirada do vídeo (fls. 197), decisão fundamentada na situação de fato existente (não identificação, até o momento) e no art. 57-D da Lei 9.504/97, que veda o anonimato na campanha eleitoral. Ainda assim, a recorrente não atendeu a determinação, sustentando que inexiste anonimato, porque forneceu dados, e que a retirada só se justifica quando reconhecido [sic] a divulgação irregular (ofensiva, no caso). Quanto ao primeiro argumento verifica-se que até o momento não foi possível a identificação do responsável pela postagem com os dados fornecidos. A questão da responsabilidade do provedor pode ser enfrentada distinguindo-se provedor de acesso, provedor de conteúdo e os chamados provedores hospedeiros, que prestam serviço de natureza

diversa, conforme precedentes neste Tribunal (RP nº 376/08, Juiz Francisco Carlos I. Shintate, de 11.05.2008).

(...)

Adotada, na hipótese dos autos, a posição mais benéfica aos provedores de hospedagem, cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 57-F, caput, da Lei nº 9.504/97, e art. 24 da Resolução TSE 23.191, reconhecendo responsabilidade do provedor caso não tome as providências determinadas após notificação. Ainda que ponderados outros argumentos da recorrente, constata-se que a empresa deve, no cadastro de usuário, exigir dados que permitam identificar, no mundo físico, o usuário (como R.G., C.P.F., endereço, telefone), a fim de evitar o anonimato, em consequência, responde por eventual dificuldade da identificação e danos causados, notadamente, se não faz cessar a veiculação após ser notificada para tal fim."

9. Como se vê, a decisão impugnada não atentou, sequer de leve, contra a plena liberdade de manifestação do pensamento. Apenas assegurou que o exercício dessa liberdade não se fizesse de forma anônima, porque vedada pela parte final do inciso IV do art.

5º da Constituição Federal. Coerentemente com a decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, que deu pela plenitude da liberdade de informação jornalística. Liberdade, porém, que se compatibiliza com o regime de aferição de responsabilidades, sempre a posteriori, lógico, a saber:

" 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade.

A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação;

b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabiliza-

ção pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito

de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa."

10. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00004 INC-00005 INC-00010
INC-00013 INC-00014 ART-00102 INC-00001
LET-L ART-0103A PAR-00003 ART-00220
PAR-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-009504 ANO-1997
ART-00045 INC-00002 ART-0057D ART-0057F
"CAPUT"
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED RES-000023 ANO-1991
ART-00024
RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Observação

Legislação feita por:(MMG).

fim do documento

Rcl 11000 MC /TO - TOCANTINS
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 03/03/2011

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-047 DIVULG 11/03/2011 PUBLIC 14/03/2011

Rcl 11000 MC / TO - TOCANTINS

Partes

RECLTE.(S):	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S):	LUIZ ANTONIO DO SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S):	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTDO.(A/S):	COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
INTDO.(A/S):	JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
ADV.(A/S):	EDUARDO MANTOVANI

Decisão

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e e eficácia do que decidido na ADI nº 4.451/DF-MC.

Em suas razões, a reclamante narra:

a) ajuizou-se representação eleitoral, com pedido liminar, protocolada sob o nº 1527-84.2010.6.27.0000, com o objetivo de determinar que a GOOGLE " remova, do site YouTube, vídeos supostamente criados com o objetivo de veicular propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de Governador do Estado de Tocantins, Sr. José Wilson Siqueira Campos";

b) o e. TRE/TO deferiu medida cautelar, determinando a remoção do conteúdo indicado do sítio eletrônico, fixando multa diária no caso de descumprimento;

c) a GOOGLE, então, apresentou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a representação eleitoral está fundamentada em situação fático-jurídica enquadrada no inciso II do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, cuja eficácia foi suspensa por decisão cautelar do STF na ADI nº 4451/DF;

d) entretanto, "o E. Tribunal entendeu por reconhecer o caráter ofensivo, em razão do disposto nos artigos 243, § 1º do Código Eleitoral, art. 5º, IV e X, da Constituição Federal e art. 57-D, da Lei 9.5404/97", julgando procedente a representação e mantendo a multa fixada em caso de descumprimento;

e) interpôs-se recurso eleitoral sob o argumento de que (i) "o YouTube é mera ferramenta de hospedagem de conteúdo de terceiros", sendo a responsabilidade pela criação e pelo conteúdo dos objetos veiculados do usuário, que é "plenamente identificável a partir dos dados mantidos nos servidores da Google"; (ii) suspensa a eficácia do inciso II e diante da nova interpretação do inciso III, ambos do artigo 45 da Lei 9.504/97, "qualquer determinação embasada em tal dispositivo não mais prospera" e (iii) a procedência da representação violaria a Constituição Federal de 1988, que garante a livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV e XIV e art. 220);

f) o recurso não foi conhecido no e. TRE/TO, por ser intempestivo;

A autora argumenta que, embora tenha interposto uma série de recursos no e. TRE/TO, a decisão contrária ao entendimento do STF na ADI nº 4.451/DF-MC foi mantida, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação constitucional, em que requer que:

a) em sede liminar, seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, presente o periculum in mora uma vez que "a Reclamante está na iminência de ter montante considerável de seu patrimônio constrito" sem justa causa;

b) seja julgada procedente a reclamação para anular a decisão do e. TRE/TO contrária ao entendimento do STF.

É o relatório.

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, dentre eles a decisão reclamada, que está assim fundamentada:

"Não há na legislação eleitoral vigente proibição aos internautas para veiculação na rede de manifestações sobre candidatos a cargos eletivos. Ao contrário, o art. 57-D, da Lei 9.504/97, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando durante a campanha eleitoral apenas o anonimato. A liberdade de expressão é primado que deve, tanto quanto possível, ser objeto de elevação e destaque na vida democrática.

Porém, como nenhum direito ou garantia constitucional ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar quando confrontado com outro de igual envergadura, como soi acontecer quando se trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Colocada essa premissa, impende destacar que a quaestio deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Nesse, (sic) passo, somente são alcançadas pela restrição legal aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Eventual responsabilidade civil dos envolvidos que transborde os limites da jurisdição eleitoral, inclusive a identificação daqueles que inseriram os vídeos, deve ser apurada em via autônoma, perante a Justiça Comum, consoante o art. 243, §1º, do Código Eleitoral.

Feitas essas considerações, o que se observa do vídeo é a imagem do representante e candidato a governador SIQUEIRA CAMPOS, sendo contraposta com imagens de atos supostamente praticados pelo mesmo e, ainda, uma paródia do jingle de sua campanha, além de iniciar o vídeo com a imagem do candidato 'com chifres e nariz de palhaço'.

O fato, porém, é a evidente constatação que o móvel primeiro do vídeo é ridicularizar o candidato SIQUEIRA CAMPOS. Com efeito, ao postar a imagem do candidato com montagem, o internauta procura ridicularizar o candidato, o que é vedado pela lei eleitoral."

E conclui:

"Por fim, em nada muda o teor do que decidido o fato de o egrégio Supremo Tribunal Federal ter, em medida liminar, suspendido a eficácia do inc. II e parte final do inc. III do art. 45 da lei das eleições.

Com efeito, a presente decisão não se sustenta no art. 45 e incs. II e III - que, diga-se de passagem, dirige-se, em razão da literalidade do texto legal, ás emissoras de rádio e televisão -, mas tem como pano de fundo impositivo do controle a regra geral que deve sempre orientar o conhecimento da propaganda eleitoral, que proíbe "a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos" (§ 1º do art. 53 da Lei 9.504/97)

Além do mais, como disse acima, não fica fora do controle judicial na seara eleitoral 'aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.'

Apresentado recurso ao Plenário do e. TRE/TO, o recurso foi julgado intempestivo, estando assim ementado:

"PROPAGANDA ELEITORAL. JUIZ AUXILIAR. RECURSO INOMINADO. PRAZO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. 0 art. 96, § 8°, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão monocrática do juiz auxiliar, em sede de representação, devera ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Intempestivo, portanto, o recurso interposto após 24 horas da publicação do acórdão em sessão.

3. Recurso não conhecido."

Tenho que o que prossegue em discussão nos autos da Representação Eleitoral nº 1527-84.2010.6.27.0000, atualmente, diz respeito à tempestividade de recurso interposto contra a sentença apontada como contrária ao entendimento vinculante desta Suprema Corte.

O perfil constitucional da reclamação (art.102, inciso I, alínea l, CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros para utilização dessa figura jurídica, dentre os quais destaco o postulado da impropriedade de seu uso em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado (Súmula nº 734/STF).

Tendo-se por inexistentes os recursos intempestivos, torna-se relevante aguardar a solução da controvérsia relativa à ocorrência ou não de trânsito em julgado nos autos da Representação Eleitoral nº 1527-84.2010.6.27.0000

a fim de que se ultime o julgamento ou mesmo se reconsidere o decisum, postura que adoto para não fomentar a interposição de recursos intempestivos apenas com o intuito de prolongar a tramitação dos autos originários e, assim, viabilizar o julgamento de reclamação constitucional como sucedâneo de ação rescisória.

De todos os modos, inexiste plausibilidade jurídica na tese desenvolvida pela reclamante. No julgamento da ADI nº 4.451/DF-MC, ponderou-se acerca do controle a priori da produção criativa, a caracterizar censura prévia à liberdade de imprensa, em especial, em referência ao inciso II do artigo 45 da lei nº 9.504/97, a coibir um estilo próprio de manifestação do pensamento crítico, que envolva a truncagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, comuns em programas humorísticos.

Esse entendimento, entretanto, não afasta a possibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, das referências críticas quando representem abuso do direito, em controle a ser feito pelo excesso praticado com o propósito de constranger ou degradar candidato, partido político ou coligação em pleno processo de disputa eleitoral, exercido este no caso concreto, em respeito à garantia constitucional prevista nos incisos V e X do art. 5° da Constituição.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, I, Lei nº 8.038/90).

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00004 INC-00005 INC-00010
INC-00014 ART-00102 INC-00001 LET-L
ART-00220

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-004737 ANO-1965
ART-00045 INC-00002 INC-00003 ART-00243
PAR-00001
CEL-1965 CÓDIGO ELEITORAL
LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00014 INC-00001
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009504 ANO-1997
ART-00014 INC-00001 ART-00045 INC-00002
INC-00003 ART-00053 PAR-00001 ART-0057D
ART-00096 PAR-00008
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED SUMSTF-000734
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

Legislação feita por:(GSB).

fim do documento

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Essa pesquisa foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais. Os principais termos de busca utilizados foram: provedores de serviço de internet, responsabilidade civil, ordem judicial; internet service providers, civil liability; responsabilidad, proveedores de servicios de internet. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES POR CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS [1] [2] [3]

1. Decisão 2004-496 DC. O **Conselho Constitucional da França** decidiu que um "host" da internet não incorre em responsabilidade civil ou criminal simplesmente por não remover informação denunciada por terceiro como ilegal, mas apenas quando a natureza ilegal é manifesta ou a remoção do conteúdo tiver sido determinada por ordem judicial. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação FRA-2004-2-004]

2. BvR 1124/10. O Tribunal Federal Constitucional da Alemanha decidiu que nem sempre é inadmissível um pedido de informação para

1 Tema 533 da Repercussão Geral: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Leading case: RE 1057258, relator Min. Luiz Fux.

2 Tema 987 da Repercussão Geral: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Leading case: RE 1037396, relator Min. Dias Toffoli.

3 Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados.

identificar a URL (endereço individual de protocolo da internet) sem ordem judicial. Tal divulgação não necessariamente constitui uma violação ao sigilo das telecomunicações previsto no artigo 10.1 da Lei Básica que não possa eventualmente se abrandada pela cláusula geral de investigação do artigo 161.1 do código de processo penal. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação GER-2010-3-019]

3. *Barrett v. Rosenthal* (2006). Reafirmação do caso *Zeran v. America Online Inc.* O caso Rosenthal é considerado notório por interpretar a ausência de responsabilidade por atos de difamação prevista na Seção 230[4] da Lei de Decência das Comunicações (CDA) ao usuário de internet (e não apenas ao provedor). Segundo o entendimento majoritário da **Suprema Corte da Califórnia,** o legislador não pretendeu tratar o usuário de forma diferente em relação ao provedor de serviço de internet. Ambos têm imunidade com relação à responsabilidade pela republicação de conteúdo difamatório na internet. O provedor, nesse caso, foi notificado e tomou ciência inequívoca do conteúdo manifestamente ilícito. Segundo Paulo Roberto Binicheski, a jurisprudência americana confere ampla imunidade aos atores da internet e, ao interpretar a lei, atende aos interesses dos provedores de internet na medida em que ficam imunes a qualquer tipo de ação civil. [Notícias] No mesmo sentido: Fields v. Twitter (2016). O **Tribunal da Califórnia** decidiu que o Twitter Inc. possui imunidade em relação à esponsabilização pelo discurso de terceiros, de acordo com a seção 230 (c) da CDA. Por isso, não poderia ser responsabilizado por permitir que membros do Estado Islâmico tivessem contas no aplicativo.

4 A Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações de 1996: é uma parte da legislação sobre internet. Ela fornece imunidade de responsabilidade a fornecedores e usuários de serviço de computador interativo que publica informações fornecidas por terceiros. Uma cláusula de imunidade na lei afirma que nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informações. "47 U.S. Code § 230 (c) (1) *No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider*". Ao analisar a disponibilidade da imunidade oferecida por esta disposição, os tribunais geralmente aplicam um teste de três etapas. Um réu deve satisfazer cada uma das três pontas para estar imune à responsabilidade. Primeiro, o réu deve ser um provedor ou usuário de um serviço de computador interativo. Em segundo lugar, a causa da ação reivindicada pelo demandante deve considerar o réu como o editor ou orador das informações prejudiciais em questão. Em terceiro lugar, as informações devem ser fornecidas por outro provedor de conteúdo de informações. Ou seja, o réu não deve ser o provedor de conteúdo de informações prejudiciais em questão. Fonte: https://www.minclaw.com/legal-resource-center/what-is-section-230-of-the-communication-decency-act-cda/

4. Jane Doe n. 1 e outros v. Backpage.com e outros (2017). Algumas mães americanas representaram em juízo suas filhas que foram traficadas por sexo comercial no site Backpage.com. No processo, discutiram se a Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações, que estabelece que nenhum provedor de serviços de internet "deve ser tratado como editor ou orador" de conteúdo da internet que foi "fornecido por outro", impediria uma ação civil contra o proprietário e o operador de um site com base por sua própria conduta criminosa, sempre que o conteúdo on-line criado por terceiros fizer parte da cadeia de causas que acarretam a afronta aos direitos do autor. Segundo as autoras, a referida lei estaria sendo usada para bloquear a aplicação dos estatutos federais e estaduais contra o tráfico de seres humanos e poderia prejudicar os esforços para combater outros crimes, como terrorismo e extorsão. Segundo elas, o site lucra com os anúncios e usa técnicas, como pagamentos anônimos, para ajudar os traficantes a evitar a detecção pela polícia. O Tribunal de Apelações do Primeiro Circuito apontou que o núcleo do argumento das peticionárias é que o site teria se adaptado para tornar mais fácil o tráfico de sexo e trouxeram argumentos convincentes para essa proposição. No entanto, o Congresso não se mostrou incerto quando promulgou o CDA [Communications Decency Act, de 1996] e optou por conceder proteções amplas aos publicadores da internet. Segundo o Tribunal, mostrar que um site opera através de um modelo de negócios meretriz não é suficiente para retirar essas proteções. Se os males que as peticionárias identificam são considerados superiores aos valores da Primeira Emenda que conduzem o CDA, o remédio é através da legislação, não através litígio. A Suprema Corte dos Estados Unidos ao julgar o recurso (caso 16-276), em 2016, negou-se a examinar o pedido e manteve intacta a decisão do Tribunal de Primeiro Circuito em favor do Bacipage.com sob a Seção 230 do CDA. [Notícias1 e Notícias2]

5. Matthew Herrick v. Grindr (2019). O ex-namorado de Matthew, O.J.C. Gutierrez se passou por Matthew se passou por ele no aplicativo de namoro gay "Grindr" e enviava homens para a casa dele, para encontros sexuais. No começo, os homens apenas apareceram no seu apartamento, mas no final da semana um fluxo constante de homens aparecia no restaurante em que ele trabalhava. E todos afirmavam que Matthew os havia convidado para fazer sexo. Matthew registrou ocorrência na delegacia de polícia e comunicou o aplicativo Grindr e seu concorrente

Scruff a respeito do perfil falso e solicitou que fosse removido de suas plataformas. A empresa Scruff derrubou as contas falsas e bloqueou o endereço IP de Gutierrez, porém a empresa Grindr nada vez. Até 23 homens apareceram na casa e no trabalho de Matthew em um dia. O **Tribunal Distrital** decidiu que o § 230 da Lei de Decência das Comunicações protegia a Grindr de responsabilidade em muitas das acusações. O Tribunal então concedeu a moção de Grindr para negar provimento ao caso. Em **2019**, à **unanimidade**, o **Tribunal de Apelações do Segundo Circuito** rejeitou os pedidos de negligência e angústia emocional de Herrick pelo fracasso da empresa Grindr em editar ou remover o conteúdo ofensivo de seu ex-namorado. A recusa em responsabilizar o aplicativo foi fundamentada na imunidade da Seção 230. Em outubro de 2019, a **Suprema Corte dos Estados Unidos da América** (589 U.S.) denegou a *certiorari*. [**Notícias**1 e **Notícias2**]

- **Responsabilidade das subsidiárias locais da Google**

6. A Petição 333/2014, de Anne Waiguru v. Google Inc. e outros para a **Corte Superior do Quênia** elenca diversos precedentes internacionais sobre a responsabilidade civil de provedores de internet (*google inc* e *google kenya limited*) em casos de identificação de terceiro que publica conteúdo difamatório. A decisão acima mencionada indica como embasamento jurisprudencial os casos **Tamiz vs. Google Inc.** (**Reino Unido, 2017**); **Google Inc. v. Janice Duffy** (Austrália, 2017); **A. v. Google Nova Zelândia Ltda** (Nova Zelândia, 2012); **Google Spain SL v. Agencia Espanhola de Proteção de Dados** (Corte de Justiça da União Europeia, 2014). Ainda em sentido similar: **Trkulja vs. Google Inc. (Austrália,** 2018); **Pia Grillo v. Google Inc.** (Canadá, 2014); **Yeung, Sau Shing Albert v. Google Inc. (China,** 2014) e **Oriental Press Group v. Fevaworks Solutions Ltda (China,** 2013) em que a empresa Google Inc. e suas subsidiárias locais enfrentaram controvérsias por casos de difamação em páginas web, buscadores e blogs.

7. **Rodríguez, María Belén v. Google Inc. e outros, s/danos e prejuízos** (2014). **A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina** decidiu que: "(...) A liberdade de expressão estaria prejudicada se admitisse uma responsabilidade objetiva que, por definição, dispensa qualquer ideia de culpa e, consequentemente, um julgamento de reprovação ou censura

aquele a quem a responsabilidade é endossada. No entanto, há casos em que 'mecanismo de busca' pode responder por um conteúdo que é estranho a ele: isso acontecerá quando tiver conhecimento efetivo da ilegalidade desse conteúdo, se esse conhecimento não for seguido por uma ação diligente e, nesse caso, seria apropriado aplicar a arte. 1109 do Código Civil. (…) Para efeitos do conhecimento efetivo exigido pela responsabilidade subjetiva dos mecanismos de busca na internet, na ausência de uma regulamentação legal específica, é adequado estabelecer uma regra que distinga claramente os casos em que a natureza ilegal - civil ou criminal - do conteúdo seja evidente (e resultar diretamente da consulta da página indicada em uma comunicação confiável da vítima ou, conforme o caso, de qualquer pessoal, sem exigir qualquer outra avaliação ou esclarecimento daqueles casos em que o conteúdo nocivo que envolve possíveis lesões à honra ou a outro natureza, mas que exijam esclarecimentos que devem ser debatidos ou especificados na sede judicial ou administrativa e nos quais o mecanismo de busca não pode ser obrigado a assumir o papel da autoridade competente ou mesmo a dos juízes, por isso será necessário exigir notificação judicial ou administrativa competente." (sem grifos no original).
No mesmo sentido: **Da Cunha, Virginia v. Yahoo de Argentina SRL s/ danos e prejuízos** (2014); **Gimbutas, Carolina Valeria v. Google Inc.** (2017).

8. Amparo Directo 8/2012. A **Suprema Corte de Justiça da Nação do México** firmou a seguinte tese jurídica relacionada a responsabilidade das empresas de edição, difusão e distribuição de meios impressos: "As editoras e os que se dedicam à venda, difusão e distribuição de mídia impressa - sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas - têm uma impossibilidade material de revisar, validar ou garantir que o conteúdo de um trabalho, artigo, coluna ou relatório evite usar expressões que possam ser consideradas ofensivas, maliciosas ou ofensivas a qualquer pessoa ou verificar se o que é publicado nelas é verdadeiro. Portanto, sustentar a possibilidade de que essas pessoas sejam declaradas judicialmente responsáveis pelos eventuais danos morais causados pelas notas nele contidas seria equivalente a impor o ônus de revisar e selecionar o conteúdo e decidir quais notas elas podem ou não publicar, o que, por sua vez, resultaria no estabelecimento de um mecanismo de censura prévia ou indireta delegada a indivíduos. O acima mencionado não

ignora que esta Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação tenha reconhecido que um jornal pode se responsabilizar por terceiros pelos possíveis efeitos causados pelas informações ou opiniões neles contidos na internet, no formato específico de inserções pagas por indivíduos. Essa suposição, por analogia, também pode incluir a das notas jornalísticas publicadas em um meio de comunicação. Assim, as pessoas que se dedicam à edição de estilo e que publicam as notas jornalísticas transferem a responsabilidade aos autores das mesmas, desde que: (i) identifiquem e mantenham os dados de identificação dos autores das notas; e (ii) publicar e distribuir os artigos respeitando seu conteúdo nos termos apresentados por seus autores, sem que essa transferência de responsabilidade seja impedida pelo trabalho editorial, que inclui correções ortográficas, sintáticas, de estilo ou de design que não devem ser entendidas como contribuições em segundo plano. Se a mídia cumprir esse dever de cuidar - o que de forma alguma implica censura prévia -, os direitos das pessoas que poderiam ver sua herança moral afetada pelo conteúdo das notas publicadas para aplicá-las contra elas serão salvaguardados dos responsáveis por eles, ou seja, os autores[5].

9. **Telegram v. Federal Security Services** (2018). O Órgão de Apelação da **Suprema Corte da Rússia** concluiu que os Serviços Federais de Segurança da Rússia (FSS) não precisam de ordem judicial para solicitar as chaves necessárias para descriptografar mensagens enviadas pelo aplicativo Telegram, conforme prevê a Lei Federal "Informações, Tecnologias da Informação e Proteção de Informações."

10. **Shreya Singhal v. Union of India**. (2015). Considerado um *landmark* case para a liberdade de expressão on-line na **Índia**, a **Suprema Corte** do país julgou inconstitucional o dispositivo Seção 66A da Lei de Tecnologia da Informação de 2000, por violar a liberdade de expressão garantida pelo Artigo 19 (1) (a) da Constituição da Índia. Também decidiu que os provedores seriam obrigados a retirar o conteúdo da internet apenas após receber ordem judicial ou de uma autoridade governamental. [**Notícia**] [**Resumo não oficial**]

5 Não foi recuperado precedente específico sobre provedores de serviços de internet nas bases de jurisprudência da **Suprema Corte de Justiça da Nação do México**.

11. **Interpretação relacionada a questões de casos concretos quando do julgamento de demandas civis de violação ao direito de disseminar informação pela rede de internet**. (2012). A **Suprema Corte do Povo** da China promulgou dispositivos orientando tribunais quando do julgamento de demandas envolvendo a responsabilidade dos *network service providers* (NSP), provedores de serviço de internet e de conteúdo. Orientou que os NSP possuem responsabilidade por supostas violações que sabiam ou deveriam saber a respeito das violações, sendo ônus dos NSP provar que não tinham conhecimento real ou construtivo a respeito da violação. A Corte orienta os tribunais como deve ser a avaliação em relação ao conhecimento real ou construtivo. [**Notícia**]

12. Google and The Clinic in Chile. (2016) A **Suprema Corte do Chile** considerou impossível atribuir um dever de supervisão aos provedores pelo conteúdo postado por terceiros. (**Protective Action 88729/2016**)[6]

13. **Sentencia A.285/18**. Solicitação de Anulação da Sentença **T-063A/17**. No **Auto 285**, a **Corte Constitucional da Colômbia** anulou a **Sentencia T-063A/17** proferida pela Sexta Sala de Revisão. Na sentença, a Corte **havia determinado a desnecessidade de ordem judicial para que provedores de internet fossem responsabilizados pelo conteúdo de terceiros**. O Ministério da Tecnologia da Informação e das Comunicações e a Google apresentaram solicitação de anulação contra a sentença. A Corte anulou a sentença e concluiu, em resumo, que: o ordenamento colombiano proíbe a censura em todas as formas de expressão e difusão de pensamento e opinião das pessoas e determinar que a Google elimine o conteúdo sem exigir previa ordem judicial equivaleria a uma autorização da censura na internet. **[Informações oficiais]** **[Notícia]**

14. Decisão 2015/76. (2017). A **Corte Constitucional da Turquia** decidiu que a administração pode ter o poder de bloquear de ofício o acesso a sites dedicados exclusivamente a cometer ou promover crimes como pornografia infantil. Por outro lado, quando os sites ou aplicativos são usados principalmente ou destinados à comunicação em massa, mas contêm conteúdo criminal, é necessária aprovação judicial para

6 Inteiro teor não encontrado. Referência: *Amicus Curiae in the nullity suit against judgment T-063 A of 2017* da Corte Constitucional da Colômbia, Catalina Botero Marino e Carlos Eduardo Cortés Castillo.

bloquear o acesso a esses sites. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação TUR-2018-1-001]

15. ***Delfi AS v. Estonia*.** (2013). O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** decidiu que: "Para resolver a questão de saber se as decisões dos tribunais nacionais que responsabilizam um portal de notícias na internet por comentários postados por terceiros violam a liberdade de expressão, os seguintes aspectos devem ser considerados: o contexto dos comentários, as medidas aplicadas pelo portal para impedir ou remover os comentários difamatórios, a responsabilidade dos reais autores dos comentários como uma alternativa à responsabilidade do portal e as consequências dos procedimentos nacionais para o portal. Os direitos e interesses de outras pessoas e da sociedade como um todo podem autorizar os Estados Contratantes a imporem responsabilidade aos portais de notícias na internet, sem violar o Artigo 10 da CEDH, se eles não tomarem medidas diligentes para remover comentários claramente ilegais, mesmo sem aviso prévio de suposta vítima ou de terceiros". [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação ECH-2015-2-007] [Resumo oficial]

16. *Tamiz v. Google Inc.* (2017). O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** considerou que o Reino Unido não havia violado a convenção europeia ao rejeitar ação de político contra a Google Inc. por declarações alegadamente difamatórias postadas em um uma plataforma que permite a qualquer usuário da internet, em qualquer parte do mundo, criar gratuitamente um blog independente.

17. **Tribunal de Apelação de Milão** reverteu decisão que havia condenado três executivos da Google por violação à legislação da Itália ao permitir publicação de vídeo de um adolescente com necessidades especiais sendo ridicularizado. A Google recorreu da decisão de primeira instância alegando que removeu o vídeo dentro de duas horas após ter sido notificada pelas autoridades. A Google argumentou que seria impossível pré-avaliar o conteúdo de todos os vídeos postados na sua plataforma. [The Italian Google-Case: Privacy, Freedom of Speech and Responsability of Providers for User-Generated Contents. International Journal of Law

and Information Technology. Oxford Academic]

18. **Metropolitan International Schools Ltd. v. Designtechnica Corporation, Google UK Ltd & Google Inc.** (2009). A **Corte Superior da Inglaterra e Wales** (Queen´s Bench Division) entendeu que operadores de busca não são considerados editores na common law, independentemente de serem ou não notificados da ocorrência de publicação com conteúdo difamatório. A situação dos operadores de busca também não é equivalente à dos ISP (*internet service provideres*), já que não possuem controle sobre os termos de busca usados e o processo de publicação automatizado.

19. **SARL Publison System v. Google France**. (2009). O reclamante processou um "trecho difamatório" gerado pelo mecanismo de busca do Google e um link para o site principal. A Corte de Apelação de Paris considerou que um mecanismo de pesquisa não tinha o dever de avaliar a legalidade do site indexado. Para o Tribunal, na medida em que envolve um robô de indexação e não cria nem hospeda as informações contestadas, o Google não estava sujeito a nenhuma ação automática ou obrigação de realizar o monitoramento. Além disso, tendo em vista o volume considerável de informações que chegam diariamente aos sites da internet, o operador do mecanismo de pesquisa não conseguiu analisar o conteúdo disponibilizado aos usuários por meio de seus índices. No mesmo sentido: **Bunt v. Tilley & outros** (2006).
Em outro sentido: **Godfrey v. Demon Internet Limited**. (1999). Em 17 de janeiro de 1997, Laurence Godfrey, professor britânico de física, matemática e ciência da computação, alegou que um usuário desconhecido da internet criou uma postagem obscena e difamatória e atribuiu a ele sua autoria de maneira fraudulenta. A declaração foi publicada em um fórum público on-line operado pela Demon Internet Limited, um provedor de serviço de internet com base no Reino Unido. Apesar de receber a notificação da postagem fraudulenta de Godfrey, a empresa de internet não removeu a postagem por mais de 20 dias até sua data de vencimento no fórum público. Posteriormente, Godfrey intentou uma ação de indenização contra o provedor, buscando reparação pela alegada difamação. O **Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales** concluiu que o provedor sabia ou tinha motivos para saber que a declaração impugnada era difamatória, pois o demandante havia

notificado a empresa de que ele não era o verdadeiro autor da declaração. No entanto, os réus optaram por não remover a publicação difamatória. Consequentemente, o Tribunal determinou que a empresa não possuía uma defesa viável nos termos da Seção 1 da Lei de Difamação.

20. **Ahmet Yildirim v. Turquia** (2013). A **Corte Europeia de Direitos Humanos** decidiu que afronta o artigo 10[7] da Convenção Europeia de Direitos Humanos a sentença do Tribunal turco que bloqueou o acesso ao "Google Sites". Segundo a Corte Europeia, a medida não estava "prevista em lei" e tampouco estava de acordo com o estado de direito. Na espécie, o peticionário possui e administra site no qual publica seus trabalhos acadêmicos, hospedado no "*Google Sites*" serviços. Decisão de tribunal penal determinou o bloqueio de todo o acesso àquela ferramenta de criação e manutenção de páginas na internet em função de publicações online por parte de terceiras pessoas acusadas de insultar a memória de Atatürk, fundador da República da Turquia e seu primeiro presidente. Um estatuto de 2007 autoriza os tribunais a bloquear o acesso a sites hospedados no exterior, onde há "base suficiente para suspeita" de que o conteúdo viola oito ofensas criminais especificadas. Isso inclui uma lei de 1951 que torna crime "insultar a memória" de Atatürk. Como resultado, o peticionário não conseguiu acessar o próprio site, o que afrontava sua liberdade de expressão. Segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, a decisão do Tribunal Penal constituiu uma interferência na liberdade de expressão do requerente, na medida em que a ordem de bloqueio não levou em consideração o fato de que o site do peticionário, como muitos outros baseados no "Google Sites", não ter nenhuma conexão com o site que estava na origem do processo criminal. Segundo a Corte Europeia, o artigo 10 garante a liberdade de expressão a todos e garante

7 Convenção Europeia de Direitos Humanos
Artigo 10. Liberdade de expressão
1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

não apenas o direito de transmitir informações, mas também o direito do público de recebê-las. Não há distinção de acordo com a natureza do objetivo prosseguido ou o papel desempenhado pelas pessoas singulares ou coletivas no exercício dessa liberdade.

21. **Delfi AS v. Estônia** (2015). A **Corte Europeia de Direitos Humanos**, por maioria, decidiu que responsabilizar o site de notícias estoniano Delfi por comentários difamatórios anônimos postados on-line por seus leitores, mesmo quando removidos mediante solicitação, não violava as disposições do Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão. A Corte fundamentou-se na natureza extrema dos comentários de terceiros, que os considerou 'discursos de ódio', somado ao fato de terem sido públicos em um site de notícias profissional e comercial, aliado às medidas que considerou insuficientes por parte da empresa Delfi para eliminar os comentários em questão. A decisão recebeu várias críticas que apontavam ser ela contrária à **Diretiva de Comércio da União Europeia**[8] [**Notícias**]

22. **Milorad Trkulja v. Google Inc Llc e Google Austrália Pty Ltda (2018)**. O **Tribunal Superior da Austrália** considerou a empresa Google responsável por difamação por determinados resultados de pesquisa que aparecem nas pesquisas daquele buscador. As imagens exibiram fotos de Trkulja, juntamente com vários criminosos condenados, como resultado da pesquisa das frases "criminosos de Melbourne" e "figura do submundo do crime de Melbourne" e, além disso, as previsões de preenchimento automático no Google para "michael trk" exibiam frases como "michael trkulja criminal". Com base nisso, o Supremo Tribunal considerou o material publicado capaz difamar e determinou que a empresa Google pagasse indenização a Trkulja pela publicação de resultados de pesquisa que o vinculavam ao submundo do crime na Austrália. Anteriormente, o peticionário havia escrito para a Google e solicitou que fossem retirados determinados resultados de imagem;

8 EU'S E-Commerce Directive: adotada em 2000, estabelece uma estrutura de mercado interno para serviços online. O seu objetivo é eliminar os obstáculos aos serviços online transfronteiriços no mercado interno da União Europeia e proporcionar segurança jurídica às empresas e aos consumidores. Estabelece regras em questões como: requisitos de transparência e informação para provedores de serviços online; comunicações comerciais; contratos eletrônicos e limitações de responsabilidade de provedores intermediários de serviços. Por fim, a diretiva incentiva a elaboração de códigos de conduta voluntários e inclui artigos para melhorar a cooperação entre os Estados-Membros.

a empresa concordou em remover links para alguns sites e bloqueou determinadas previsões de preenchimento automático e consultas de pesquisa relacionadas a Trkulja. No entanto, recusou-se a remover as imagens do peticionário. [Notícias]

23. Crookes v. Newton (2011). A **Suprema Corte do Canadá** decidiu que um hiperlink, por si só, não é publicação do conteúdo ao qual se refere. A publicação ocorrerá apenas se o hiperlink for apresentado de uma maneira que repita o conteúdo difamatório. O recorrente interpôs inúmeras ações de difamação contra vários indivíduos e organizações, alegando que ele havia sido difamado em vários artigos na internet. O demandado recusou-se a remover os hiperlinks, o que gerou uma ação de indenização por difamação. O Tribunal, por maioria, julgou o pedido improcedente, por entender que as realidades modernas tornaram necessário interpretar a regra de publicação para excluir referências, como hiperlinks, a fim de concordar com os valores da Carta, com a jurisprudência recente e com a evolução da tecnologia das comunicações. [Notícias].

24. Murray v. Wishart (2015). A Corte Suprema da Nova Zelândia decidiu que as pessoas podem ser processadas por comentários difamatórios falsos que fazem ou que permitem que outras pessoas façam no Facebook ou em outras páginas de mídia social, depois de avisados de que os comentários são difamatórios e não conseguem removê-los. Segundo a Corte, o host de uma página no Facebook é considerado um editor de postagens feitas por terceiros em duas situações: a) quando sabe da declaração difamatória e falha em removê-la dentro de um prazo razoável, em circunstâncias que dão origem a uma inferência de que está assumindo a responsabilidade pela declaração; b) quando não conhece a declaração difamatória mas deve, nas circunstâncias, saber que terceiros estão fazendo postagens que são provavelmente difamatórias. Wishart, é o autor do livro Breaking Silence: O Caso Kahui, que dizia respeito à morte de gêmeos infantis e à subsequente absolvição de seu pai. O livro foi escrito em colaboração com a mãe dos bebês - Macsyna King - e gerou forte reação nas mídias sociais. Desde a decisão de Murray, o parlamento apresentou um porto seguro para os proprietários de plataformas digitais em relação ao crime de difamação:

confere imunidade civil e criminal em relação às declarações postadas em suas plataformas por outras pessoas, desde que, caso recebam uma reclamação, informem o autor da declaração dentro de 48 horas. Se nenhuma resposta for recebida dentro daquele prazo após a notificação ou se o autor consentir, ele deverá remover o conteúdo. Caso o autor responda dentro do prazo e não autorize a remoção do material, ele permanecerá e a responsabilidade do host será cumprida. [Notícias1 e Notícias2]

25. **Sabam v. Netlog** (2012). Associação belga de autores, compositores e editores – SABAM – responsável pela cobrança de royalties de música ajuizou ação contra a rede social Netlog para exigir a instalação de sistemas de filtragem voltados para a prevenção de infrações cometidas por seus membros belgas (cerca de 2 milhões de consumidores) em seu site. A Netlog é uma plataforma online, na qual os membros podem criar sua própria página da web com um blog, fotos, listas de reprodução de músicas e vídeos que podem ser compartilhados com amigos e, como tal, considerada como uma rede social e um provedor de hospedagem. A Netlog se opôs a isso, afirmando que tal liminar equivaleria a impor uma obrigação geral de monitoramento, proibida pelo artigo 15 (1) da Diretiva de Comércio Eletrônico da UE 2000/31. O **Tribunal de Justiça da União Europeia** decidiu que uma rede social não pode ser obrigada a instalar um sistema geral de filtragem, cobrindo todos os seus usuários, a fim de impedir o uso ilegal de obras musicais e audiovisuais. Apontou que o pedido de filtragem solicitado pela Sabam obrigaria a Netlog a monitorar ativamente quase todos os dados relativos aos usuários de seus serviços, o que afetaria a liberdade da Netlog na condução de seus negócios, além de contrariar o disposto no artigo 15 (1) da Diretiva de Comércio da União Europeia 2000/31. [Notícias1 e Notícias2]

REFERÊNCIAS

Legislação

1. **Lei 13.709/2018, com redação da Lei 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**
2. **Declaração conjunta sobre a Liberdade de expressão e Internet** do

Relator especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1º de junho de 2011, princípios gerais, itens a. e b.[9]

3. **Communications Decency Act** – CDA, Estados Unidos.
4. **Digital Millenium Copyright Act** – DMCA, Estados Unidos.
5. **Diretiva 2000/31/CE**. Comunidade Europeia. Estabelece que o Estado membro deve atuar com diligência tão logo tiver conhecimento efetivo de infração. Cabe aos membros regular o "conhecimento efetivo". (BINICHESKI: 2011, 195-198)
6. **Lei 34/2002**, da Espanha. Tem como objeto a incorporação no ordenamento jurídico espanhol da Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: **https://www.boe.es/eli/es/l/2002/07/11/34/con**
7. Lei 20.435, do Chile. Alterou a lei 17.336 sobre propriedade intelectual. Disponível em: **https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1012827 >** Acesso em 16-10-2019.
8. No que se refere à proteção de dados pessoais, está em vigor, na Itália, desde 01/01/2004, o Decreto legislativo n. 196/2003, ou **Código de Proteção de Dados Pessoais** (Código da Privacidade). Nele e em outras fontes normativas nacionais e europeias, estão contidas as regras de coleta, guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais. O objetivo de tal regulamentação é garantir que o gerenciamento dessas informações se realize de acordo com princípios de respeito às liberdades fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à identidade pessoal. O controle da aplicação das normas contidas no referido código é efetuado a pedido de algum órgão ou pessoa interessada. Paralelamente, é realizado o controle por amostragem pelo órgão administrativo fiscalizador (Garantidor da Proteção de Dados Pessoais). As sanções impostas pelo Garantidor podem ser de caráter administra-

9 No one who simply provides technical Internet services such as providing access, or searching for, or transmission or caching of information, should be liable for content generated by others.

tivo ou penal. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/wp-content/uploads/sites/2/2015/04/21-It%C3%A1lia.pdf

9. De acordo com o artigo 4 (1) (d) do Código italiano de Proteção de Dados Pessoais, "dados sensíveis" incluem dados pessoais capazes de revelar origem racial e étnica, crenças religiosas, filosóficas ou outras, opiniões políticas, participação em partidos, sindicatos, associações ou organizações de entidades religiosas, filosóficas, políticas ou união, bem como dados pessoais adequados que revelem o estado de saúde e a vida sexual.

10. Obrigações de Monitoramento. Mapa Mundial de Responsabilidade intermediária (WILMap). O site documenta leis em todo o mundo que governam os intermediários da internet e moldam os direitos digitais dos usuários. Fornece ferramentas básicas e avançadas para procurar e visualizar dados, como legislação, decisões e políticas públicas que estão evoluindo globalmente. Disponível em: https://wilmap.law.stanford.edu/

Livro

11. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. Direito Comparado e Perspectivas de Regulamentação no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

Artigos

12. AKDENIZ, Yaman. **Freedom of Expression on the Internet**. A study of legal provisions and practices related to freedom of expression, the free flow of information and media pluralism on the Internet in OSCE participating States. Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE). Editado por Ženet Mujić, Deniz Yazici e Mike Stone. Viena, 2012. Disponível em: https://www.osce.org/fom/105522?download=true

13. BALKIN, Jack M. **The Future of Free Expression in a Digital Age**. Pepperdine Law Review, vol. 36, issue 2, 2009. Disponível em: http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol36/iss2/[9]

14. MARINO, Catalina Botero; CASTILLO, Carlos Eduardo Cortés. **Amicus Curiae in the nullity suit against judgment T-063 A of 2017 da Corte Constitucional da Colômbia**.

15. TURNER, Ryan J. Lei sobre difamação na internet e publicação por omissão: uma análise multi jurisdicional. Jornal de Direito da Universidade de New South Wales. 2014. Acesso em 20-11-2019. Disponível em: http://www.austlii.edu.au/au/journals/UNSWLJ/2014/2.html#fnB59

16. XALABARDER, Raquel (2006). **La responsabilidad de los prestadores de servicios en Internet (ISP) por infracciones de propiedad intelectual cometidas por sus usuários. IDP. Revista de Internet, Derecho y Política**. N.º 2. UOC. Acesso em 19-10-2019. Disponível em: http://www.uoc.edu/idp/2/dt/esp/xalabarder.pdf

17. ZUNIDO, Marcos. La responsabilidade de los provedores de servicios de internet y la liberdad de expresión. Thomson Reuters. AR/DOC/4903/2012.

Bases de Dados

18. Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza. (Codices – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission). Disponível em: http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

19. HeinOnline. Databases. Law Journal Library. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Welcome

20. Global Freedom of Expression – Columbia University. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases?-f-year-start=1964&f-year-end=2019&f-country%5B%5D=all&f-search=&f-search=liability+of+internet+service+providers

21. Base de Jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina. Disponível em: https://www.csjn.gov.ar/sentencias-acordadas-y-resoluciones/sentencias-de-la-corte-suprema

22. Base de Jurisprudência da Suprema Corte do Chile. Disponível em: http://basejurisprudencial.poderjudicial.cl/

23. Base de Jurisprudência do Tribunal Constitucional do Chile > Jurisprudência Comparada. Disponível em: http://e.tribunalconstitucional.cl/jurisprudencia-comparada

24. Base de Jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação do México. Disponível em: http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/

PaginasPub/TematicaPub.aspx

25. Base JurisLex – Sistema de Consulta de Tesis por Ordenamiento da Suprema Corte de Justiça da Nação do México. Disponível em: https://jurislex.scjn.gob.mx/

26. Base de decisões do Conselho Constitucional da França. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/

27. Stanford Law School. The Center for Internet and Society. Disponível em: http://cyberlaw.stanford.edu/